



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

Porto União/SC, 21 de outubro de 2021

Parecer Jurídico n. 609/2021

Processo de Licitação n. 129/2021

Concorrência n. 007/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de concorrência n. 007/2021 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, tendo como pedido a retificação do edital para acrescentar a este critérios para habilitação de empresas reunidas em consócio, a indicação no edital de quais serviços poderão ser subcontratados ou não com a devida justificativa, os documentos referentes a estes e o momento de apresentação dos mesmos. E ainda, requer esclarecimentos quanto a formula para demonstração de capacidade financeira e comprovação do balanço patrimonial, e a reformulação da planilha orçamentaria.

É o relatório.

II- DO PARECER

a) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIOS

Devemos aqui esclarecer a ora impugnante que a decisão de permitir a participação de consórcios na presente licitação é justificada em razão da REP 21/003589/3 (decisão em anexo), em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da qual decidiu por permitir a participação de empresas em consorcio. Portanto, esta municipalidade está seguindo as orientações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Quanto à definição dos parâmetros para a efetiva participação de empresas reunidas em consorcio, devemos mencionar que os documentos, critérios de avaliação e conferencia dos documentos, serão os mesmos dos demais licitantes, e ainda deverá seguir o regramento elencado junto ao art. 33 da lei n. 8.666, conforme já devidamente disposto junto ao edital do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

Portanto, basta que a ora impugnante faça a leitura do art. 33 da lei de licitações (conforme consta no edital), para que seja respondido seu questionamento quanto ao assunto.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram visto que em conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

b) DA SUBCONTRATAÇÃO

Devemos aqui novamente esclarecer a ora impugnante que a decisão de permitir a subcontratação na presente licitação é justificada em razão da REP 21/003589/3 em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da qual decidiu por permitir a subcontratação. Portanto, esta municipalidade esta seguindo as orientações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme copia da decisão em anexo.

Quanto à definição de quais serviços que poderão ser subcontratados durante a execução dos serviços e/ou quais não poderão ser subcontratados.

É evidente que a Impugnação não tem como objetivo direto a promoção na esfera administrativa da defesa de bens sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, pois resta claro que a mesma busca tumultuar o andamento do processo licitatório, tendo em vista que, é de conhecimento de todos que no que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Portanto, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais.

Nesse interim devemos dar ênfase ao que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quanto ao assunto, junto a REP 21/003589/3, que julgou a representação feita em face dessa Municipalidade, de que a subcontratação será para aqueles serviços tidos como acessórios na execução do contrato (decisão em anexo).

Portanto, os únicos serviços possíveis de serem subcontratados são os acessórios, assim sendo, o edital encontra-se em conformidade com as legislações aplicáveis.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram visto que em conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

c) DOS INDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA

Dispõe a ora impugnante que as formulas dos índices de qualificação econômica estariam em descompasso com as leis 11.638/2007 e 11.941/2009 que alteram a estruturação do Balanço Patrimonial e conseqüentemente a sua forma de apresentação.

Sendo essa uma questão técnica essa assessoria deixa de se manifestar por não contar com aptidão técnica para tanto, diante disto foi oficiado o Setor de Contabilidade desta Municipalidade.

Ex positis, diante do disposto junto ao parecer técnico do setor de contabilidade, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram visto que em conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

d) DOS VALORES COMPUTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS

O presente processo licitatório esta de acordo com a recomendação estabelecida na Decisão Singular GAC/LEC – 433/2021, do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, quando da análise do Processo @REP21/00237831, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos @REP 21/00338948, que no momento da publicação do edital os valores devem estar o mais atualizado possível.

Conforme entendimento da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Em relação às datas dos orçamentos, entende-se que todo orçamento básico constante de uma licitação sempre estará em carta medida, desatualizado, visto que existe um lapso temporal entre a data-base do referencial de preços disponíveis na data de sua elaboração e a data de abertura das propostas e quanto mais complexo for este orçamento, maior tende a ser este lapso, que decorre do aumento de prazo para a sua elaboração e devidas verificações até sua consolidação final.

(...) Não se desconhece o momento atual da pandemia e a eventual instabilidade nos custos dos insumos, mas por outro lado, impossível lançar um edital com preços de mercado da data do lançamento, mesmo quando utilizam adequada metodologia.

Em segundo lugar, havendo participantes, não se entende que os mesmos sejam prejudicados, visto que o reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II,



MUNICIPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Pad.e Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

alínea “d”, na Lei 8666, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo.

O fato gerador é comumente o aumento ou criação de algum imposto ou caso fortuito que impacte diretamente o preço da matéria-prima do objeto contratado no mercado nacional ou internacional.

Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua o seguinte (*in Curso de Direito Administrativo*. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626) :

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifos ausentes no original)

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação). Tanto o reajuste quanto a repactuação somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 10.192/2001. O reajuste está previsto no art. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/1993, já a repactuação encontra-se prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.271/1997.

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.


Portanto, não há que se falar em valores inexequíveis, tendo em vista que os valores ora licitados estão de acordo com os entendimentos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, quando da análise do Processo @REP21/00237831, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos @REP 21/00338948.

Assim, não se vislumbra ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, nem indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, muito menos valores inexequíveis, e com fundamento no princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sugere-se essa assessoria que seja indeferido o pedido apresentado pela Solicitante.

Pelo exposto, sugere-se que sejam indeferidos os pedidos apresentados pela impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,


Maria Edsarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO/SC**

**IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA Nº. 007/2021**

ISADORA TROG BRUGNOLO, pessoa física, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº. 86.124, portadora do Cadastro de Pessoa Física sob nº. 089.780.579-85, com escritório profissional situado à Rua Gotardo Boza, nº. 131, Bairro Butiatuvinha, Município de Curitiba/PR, CEP: 82.400-120 e endereço eletrônico isadoratrog@gmail.com, onde recebe intimações, vêm à presença de Vossas Senhorias, não se conformando com parte do Edital da Concorrência nº. 007/2021, oferecer, com fundamento no § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993, c/c item 15 do Edital, antes da data de abertura da sessão pública, a presente

IMPUGNAÇÃO

que faz nos seguintes termos, pugnando desde já pelo seu recebimento, processamento e deferimento.

DO OBJETO

“OBJETO: A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO REICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS. ”

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo ilustre Sr. Presidente da Comissão de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do presente requerimento.

DOS FATOS

Esta IMPUGNANTE tomou conhecimento dos termos do edital de licitação e, por não concordar com alguns de seus termos, conforme argumentação a ser aprofundada adiante, apresenta pontos que na maneira como formulados, possuem obscuridades que afrontam a legislação de Licitação e Contratos, bem como afetam a concorrência do certame.

Sendo assim, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que será celebrado, é imprescindível promover as adequações abaixo apresentadas:

DOS ITENS IMPUGNADOS

De acordo com o edital de Concorrência Pública nº. 007/2021, edital retificado 4, restam impugnados pela peticionante os seguintes itens:

1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIOS

Inicialmente, em relação aos consórcios cabe informar que a escolha que permita ou não a participação de consórcios em licitações deve ser justificada no processo para que reste demonstrado que opção adotada é a que melhor atende o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos-TCU 1.316/2012-Primeira Câmara, 406/2006-Plenário, 397/2008-Plenário (voto do Revisor), 1.946/2006-Plenário e 566/2006-Plenário), é clara em afirmar que se recomenda a participação de consórcios sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, V, define que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência, de R\$ 1.500.000,00. Tem-se, portanto, que são consideradas de grande vulto as obras cujo orçamento seja superior a R\$ 37.500.000,00.

Todavia, visando ampliar a competitividade do certame, o edital da presente licitação assim dispõe:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (...)

3.3 - Na presente licitação é permitida a participação de empresas em consórcio nos termos do artigo 33 da Lei 8.666.

O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros, ou outros.

Nesse sentido, é conveniente a transcrição de trecho do acórdão 1.417/2008, do Plenário do TCU, que destaca que "a regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes".

Todavia, em consulta aos demais ordenamentos explícitos no edital, **não se observou** regras que disciplinem a participação de consórcios, durante a fase de habilitação do certame. Ou seja, o edital possibilitou a participação de empresas reunidas em Consórcio, mas não definiu parâmetros para a sua efetiva participação, diferenciando empresas reunidas em consórcio, das que não estejam.

A ausência de tais critérios expressamente definidos prejudica a avaliação objetiva das propostas a serem oferecidas para o serviço que pretende adquirir a municipalidade, uma vez que não fornece segurança jurídica aos demais licitantes, tendo em vista a ausência de critérios expressos no edital.

Tal ausência caracteriza-se como afronta aos princípios norteadores da licitação. Isso porque, para a avaliação igualitária das licitantes serão utilizados critérios que violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, motivação, proporcionalidade, competição, moralidade, finalidade, dentre vários outros, uma vez que não distinguem empresas reunidas em consórcios de empresas que não estejam reunidas em consórcio.

Repita-se, quais serão os critérios de avaliação objetiva para a participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame? Como dar-se-á a conferência sobre tais documentos?

Posto isso, tais critérios necessitam obrigatoriamente serem definidos previamente no edital. **Razão pela qual, a sua inclusão é a medida que se requer.**

2. DA SUBCONTRATAÇÃO

Conforme observa-se, permite o edital:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (...)

3.4 - Na presente licitação será permitida a subcontratação parcial dos serviços em até 25%;

Como se sabe, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou de um serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato.

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, a subcontratação deve ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Edital, ainda na fase interna da licitação, não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados. Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Portanto, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais.**

Com a devida *vênia*, **deve o edital expressamente determinar quais os serviços que poderão ser subcontratados durante a execução dos serviços e/ou quais não poderão ser subcontratados justamente em razão de suas naturezas como principais de acordo, e em completa consonância, com o objeto licitatório.**

Do mesmo modo, deve ainda o edital estabelecer quais os documentos da empresa subcontratada que deverão ser apresentados em cumulação com os da licitante, seja no momento de habilitação, ou então, no momento de celebração do contrato para a confirmação da subcontratação, e, portanto, do atendimento aos requisitos pela empresa licitante.


Tal questionamento ocorre em virtude da permissão da subcontratação definida no edital e da ausência de parâmetros para a avaliação da mesma, seja durante a fase de habilitação e/ou de sua contratação, ainda que eventualmente a posteriori, e do momento de apresentação de tais documentos.

Razão pela qual, **a inclusão destas informações expressamente definidas pelo edital é a medida que se requer.**

3. DOS INDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

O edital prevê condicionantes para a verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, apresentando as seguintes fórmulas para a obtenção dos parâmetros desejados:

O Balanço Patrimonial deve ser apresentado de acordo com a norma vigente.
na prática passivo não circulante ou passivo exigível a longo prazo em nada se diferenciam além da nomenclatura.


Afonso Wasmann Neto
Contador CRC/SC 035830/O-4
CPF: 051.893.729-10

LC - Liquidez corrente, maior ou igual a 0,5

Fórmula: $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

SG - Solvência Geral, Maior ou igual a 1,00

Fórmula: $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

LG - Liquidez Geral, Maior ou igual a 1,00

Fórmula: $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

No presente caso vê-se que o edital apresenta fórmulas em desconpasso com as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 que alteraram a estruturação do Balanço Patrimonial e, conseqüentemente, a sua forma de apresentação.

Isso porque, as terminologias adotadas pela municipalidade não se aplicam mais as normas contábeis. Assim, ao invés de se contabilizar valores com Exigível a Longo Prazo, contabiliza-se valores com o Passivo Não Circulante. Da mesma forma, com o Realizável a Longo Prazo, contabiliza-se como Ativo não Circulante.

Deste modo, sabendo que existem empresas que realizam a sua contabilidade em completo acordo com as novas normas disciplinadoras, questiona-se a esta municipalidade se serão aceitas ambas as fórmulas na presente licitação, ou se as empresas que já se encontram devidamente adaptadas as novas normas serão excluídas do certame, em comportamento contra a competitividade e busca da melhor proposta?

Tal questionamento se dá em face da ratificação dos dados junto ao Balanço Patrimonial a ser apresentado, eis que dependendo da fórmula utilizada, as nomenclaturas das contas estarão, supostamente, ausentes do Balanço, não confirmando assim as equações apresentadas, mas que evidentemente estarão dentro dos índices exigidos.

Ou seja, o resultado final obtido deverá apresentar o percentual exigido no presente certame por meio das fórmulas disciplinadoras da equação. Todavia, as nomenclaturas estarão diferenciadas uma vez que, como já dito acima, estarão em restrito ao estabelecido nas normas supracitadas atualmente vigentes. Em outras palavras, apesar de apresentarem nomenclaturas diferentes nas fórmulas utilizadas o resultado obtido será o mesmo, comprovando assim o cumprimento ao item.

Frente a isso questiona-se: **as empresas que já atendem as novas normas de contabilidade poderão apresentar as fórmulas com a redação disciplinada pela nova Lei, comprovando as equações por meio de seu Balanço Patrimonial ou deverão utilizar os parâmetros anteriores e assim sem confirmação das nomenclaturas em seus respectivos Balanços Patrimoniais? Neste caso, como dar-se-á a ratificação de cumprimento das contas contábeis que se encontrarem com nomenclatura diferenciada da exigida no presente edital?**

4. DOS VALORES COMPUTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Em observação a planilha de custos da municipalidade verifica-se que a mesma apresenta valores inexecutáveis com relação a pontos essenciais para a prestação do serviço que fatalmente comprometerão a perfeita execução dos serviços. São eles:

4.1 _____ **COMBUSTÍVEL**

A Planilha de custos contabiliza, para todos os lotes, o valor de R\$ 3,38 (Três Reais e Trinta e oito centavos) por litro de óleo diesel para o abastecimento dos veículos necessários à prestação do serviço.

Tal valor encontra-se totalmente inexecutável com o valor de mercado, o qual encontra-se sendo comercializado, atualmente na região metropolitana de Curitiba/PR, no valor de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos).

A fim demonstrar a alta crescente na comercialização de combustíveis buscou-se junto aos postos de combustíveis do município de Porto União/SC o valor do combustível comercializado atualmente no município, obtendo-se os seguintes valores:

- Auto Posto Verenka: R\$ 4,67 (Quatro reais e sessenta e sete centavos);
- Posto Delta: R\$ 4,67 (Quatro reais e sessenta e sete centavos);
- Posto Lider: R\$ 4,91 (Quatro reais e noventa e um centavos);
- Posto Iguazu Ltda: R\$ 4,94 (Quatro reais e noventa e quatro centavos);

Nesse sentido, há que se destacar que a municipalidade como compradora de combustíveis para sua frota, pode evidenciar de forma mais próxima o aumento de diesel junto a seus fornecedores, haja vista que o valor apresentado encontra-se consideravelmente abaixo do preço pago pela própria municipalidade em suas aquisições:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta, 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155
E-mail: portouniao@portouniao.sc.gov.br Site: www.portouniao.sc.gov.br

[PORTO UNIÃO] TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO

Contrato: 0/0 - Seq. 8755
Apostilamento: Sequencial 1 - 04/06/2021
Fornecedor: STANG & STANG LTDA
CNPJ: 08.033.253/0021-17
Objeto da contratação: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
Descrição do apostilamento: Concede-se reequilíbrio financeiro aos itens:

Item	Descrição	Unid.	Valor Unit. Atual	Novo Valor Unit.	Diferença
1	Gasolina comum - Bomba Posto - Gasolina comum - Bomba	LT	5,1790	5,3090	0,1300
2	Óleo diesel B S500 - Bomba Posto - Óleo diesel B S500 -	LT	3,8590	4,2090	0,3500
3	Óleo diesel B S10 - Bomba Posto. - Óleo diesel B S10 - Bomba	LT	3,8890	4,2290	0,3400
				Total do novo valor unit.:	13,7470
				Total da diferença:	0,8200

Assim, considerando a estimativa de quilometragem a ser percorrida mensalmente o valor ofertado de forma subdimensionada afetará consideravelmente o preço mensal dos serviços.

Diante disso, requer seja o valor do diesel atualizado em todas as planilhas de custos e conseqüentemente alterado o valor global da licitação.

4.2 _____ CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

Conforme demonstrado na planilha de custos, especificamente no item Consumos, subitem Custo de óleo diesel / km rodado, verifica-se que a municipalidade apresentou média de consumo dos veículos como sendo 2,63 Km/l. isso porque, os veículos coletores compactadores devido as características do serviço, no qual são executados em regime de arranca-para devido a coleta ser realizada no sistema porta a porta, além de estarem em funcionamento mesmo parado, quando do processo de compactação dos resíduos apresentam um elevado consumo, que é na média de 1,65 Km/l, conforme experiência de diversas empresas atuantes na prestação destes serviços.

Assim, requer seja o valor constante do item Consumos, subitem Custo de óleo diesel / km rodado retificado, perfazendo uma média de acordo com o serviço a ser prestado.

4.3 _____ CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS CHASSIS

Conforme demonstrado na planilha de custos, especificamente no item Depreciação e Remuneração do Capital, subitens Custo de aquisição dos chassis e Custo dos chassis, verifica-se que a municipalidade apresentou valor estimado de R\$ 144.500,00 para cada veículo de coleta. Ocorre que conforme consulta aos principais fabricantes nacionais de

chassis, cujos modelos são específicos para os serviços de coleta através de equipamento compactador de lixo, verificou-se valores em muito superiores ao apresentado pela municipalidade.

Salienta-se que tamanha divergência se deve principalmente em função dos constantes aumentos do aço, matéria prima empregada na maioria de sua constituição e que subiu somente neste ano de 50% a 52%, conforme notícia divulgada no seguinte endereço eletrônico: <https://diariodocomercio.com.br/economia/siderurgicas-irao-realizar-novos-aumentos-nos-precos-do-aco/>, não sendo descartados novos reajustes até o final do ano.

A termo de exemplificação, remete-se fichas técnicas de veículos apropriados para os serviços de coleta e transporte de resíduos tais como Iveco, Mercedes-Benz, Scania e Volkswagen, nos quais de posse das informações da ficha técnica, poderá a municipalidade aferir o real preço de mercado.

A título de exemplo, tendo como base um veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo 17-230 E Constellation 2p (diesel)(E5), ano de fabricação 2016, que é o ano mínimo exigido na presente licitação tem-se que o valor estimado para a aquisição do mesmo é de R\$ 202.120,00, ou seja bem acima do valor computado na planilha de custo pela municipalidade.

Assim, requer seja o valor constante do item Depreciação e Remuneração do Capital, subitens Custo de aquisição dos chassis e Custo dos chassis, revisto e atualizado ao preço de mercado.

4.4 _____ CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMPACTADORES

Conforme demonstrado na planilha de custos, especificamente no item Depreciação e Remuneração do Capital, subitens Custo de aquisição do compactador e Custo do compactador, verifica-se que a municipalidade apresentou valor estimado de R\$ 55.300,00. Ocorre que conforme consulta aos principais fabricantes nacionais (Libremac, Planalto e Usimeca), verificou-se valores em muito superiores ao apresentado pela municipalidade.

Salienta-se que tamanha divergência se deve principalmente em função dos constantes aumentos do aço, matéria prima empregada na maioria de sua constituição e que subiu somente neste ano de 50% a 52%, conforme notícia divulgado no seguinte endereço eletrônico: <https://diariodocomercio.com.br/economia/siderurgicas-irao-realizar-novos-aumentos-nos-precos-do-aco/>, não sendo descartados novos reajustes até o final do ano.

Assim, tendo em vista atender à exigência mínima do presente edital, requer seja o valor constante do item Depreciação e Remuneração do Capital, subitens Custo de aquisição do compactador e Custo do compactador, revisto e atualizado ao preço de mercado.

4.4 _____ CUSTO DE IMPOSTOS E SEGUROS

Conforme demonstrado na planilha de custos, o item Impostos e Seguros, subitem IPVA deverá ser revisto, uma vez que este item é calculado no índice de 1% sobre o valor de aquisição do chassi.

Assim, requer seja o valor constante do item Impostos e Seguros, subitem IPVA revisto e atualizado ao preço de mercado.

4.5 _____ CUSTO COM AQUISIÇÃO DE PNEUS E RECAPES

Conforme demonstrado na planilha de custos, o item Pneu, subitens Custo do jogo de pneus 275/80 R 22,5 e Custo de recapagem, apresentam respectivamente os valores de R\$ 1.283,00 e R\$ 385,00. Tais valores encontram-se muito abaixo do preço praticado em mercado, merecendo ser retificado.

A termo exemplificativo verifica-se os valores obtidos pela própria municipalidade no PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 210/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 074/2021 – REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de pneus, os quais apresentam valores em muito superiores aos computados no presente edital.

Assim, com o intuito de nivelar os custos já propostos por esta municipalidade em licitação específica, requer seja o valor constante do item Pneu, subitens Custo do jogo de pneus 275/80 R 22,5 e Custo de recapagem, revisto em todas as planilhas e atualizado ao preço mínimo de mercado.

Por todas as razões expostas, merece acolhimento a impugnação traçada, restando itens que após uma conferência de valores com fornecedores locais a municipalidade comprovará a inexequibilidade do valor ofertado, de acordo com os apontamentos da presente peça, demonstrando-se necessário o acolhimento da presente impugnação, a fim de ajustar os itens equivocadamente calculados e expostos pela presente impugnação.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Recebimento da presente impugnação administrativa, tempestivamente protocolada, com a finalidade de ajuste dos itens acima apontados;

b) Retificação do edital para o fim de acrescentar ao mesmo, critérios para habilitação de empresas reunidas em consórcio que porventura participem da licitação;

c) Indicação no edital de quais serviços poderão ser subcontratados até o percentual indicado, com a devida justificativa, e/ou quais serviços não poderão ser contratados, com a devida justificativa de sua natureza como principal de acordo, e em completa consonância, com o objeto licitatório;

d) Indicação no edital de quais os documentos que deverão ser apresentados referentes à subcontratação, bem como qual o devido momento para a apresentação dos mesmos, seja do licitante como do subcontratado;

e) Esclarecimentos e definição da apresentação da fórmula para a demonstração da capacidade financeira e respectiva comprovação junto ao Balanço Patrimonial;

f) Reformulação da planilha orçamentária, de acordo com os atuais valores mínimo de mercado informados na presente impugnação;

g) Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 15 de outubro de 2021.

**ISADORA TROG
BRUGNOLO**

Assinado de forma digital por
ISADORA TROG BRUGNOLO
Dados: 2021.10.15 16:30:31 -03'00'

ISADORA TROG BRUGNOLO
OAB/PR nº. 86.124



No trânsito, a vida vem primeiro.



TECTOR I70E28 ATTACK COLETA

DIMENSÕES (mm)

Distância entre-eixos	A	4.185	4.815
Comprimento total	B	7.492	8.457
Altura da cabine (teto baixo)*	D		3.040
Balanço traseiro	F	1.945	2.290
Ângulo de ataque dianteiro**	G		24°
Ângulo de ataque traseiro**	H	23°	19°
Diâmetro de giro (entre paredes)		8.755	9.937
Diâmetro de giro (entre pneus)		6.360	7.539

CAPACIDADES / PESOS (kg)

CAPACIDADE

Peso Bruto Total (PBT) – técnico / legal		16.800 / 16.000
Capacidade eixo dianteiro – técnica / legal		6.400 / 6.000
Capacidade eixo traseiro – técnica / legal		10.400 / 10.000
Carga útil (cabine curta) – técnica***	11.540	11.410
Carga útil (cabine curta) – legal***	10.740	10.610
Capacidade Máxima de Tração (CMT)		33.000

PESO EM ORDEM DE MARCHA (cabine curta)

Eixo dianteiro	3.330	3.450
Eixo traseiro	2.040	2.120
Total	5.370	5.570

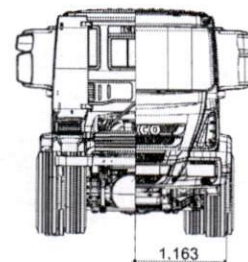
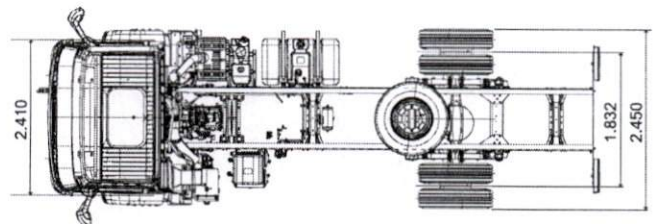
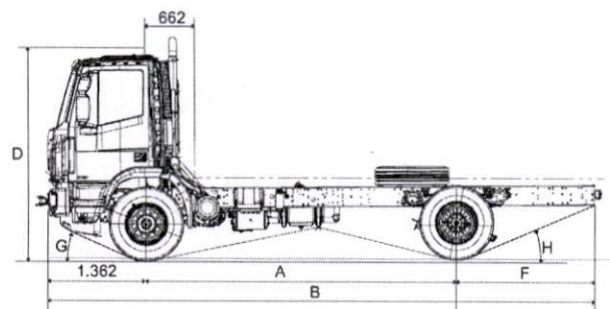
DESEMPENHO CÁLCULO TEÓRICO (c/ PBT 16,8 t.)

Relação de eixo traseiro	6,14:1
Capacidade de rampa (gradeability)	53,4%
Partida em rampa (startability)	29,2%
Velocidade máxima no plano (km/h)	88,5

* Dimensões de referência em condições de ordem de marcha (curb wt).

** Dimensões de referência em condições de PBT técnico.

*** As capacidades de carga útil devem ser ajustadas para a opção cabine leito.



TECTOR 170E28 ATTACK COLETA

MOTOR

Motor – marca / modelo / ciclo / emissões	Motor NEF6 / ciclo Diesel / SCR - Proconve P7 (Euro 5).
Alimentação	Turbo intercooler, injeção eletrônica Common Rail.
Nº cilindros / cilindrada	6 cil. linha / 5.880 cm³.
Potência máxima	280 cv (206 kW) @ 2.500 rpm.
Torque máximo	950 Nm (97 kgfm) @ 1.250-1.850 rpm.

TRANSMISSÃO

Transmissão – marca / modelo	Eaton 6406A.																
Tipo / número de marchas	Manual sincronizada, 6 à frente + 1 à ré (+ eixo traseiro com dupla redução).																
Relação de marchas	<table><tr><td>1ª</td><td>9,01</td><td>3ª</td><td>3,22</td><td>5ª</td><td>1,36</td><td>7ª</td><td>-</td></tr><tr><td>2ª</td><td>5,27</td><td>4ª</td><td>2,04</td><td>6ª</td><td>1,00</td><td>R</td><td>8,63</td></tr></table>	1ª	9,01	3ª	3,22	5ª	1,36	7ª	-	2ª	5,27	4ª	2,04	6ª	1,00	R	8,63
1ª	9,01	3ª	3,22	5ª	1,36	7ª	-										
2ª	5,27	4ª	2,04	6ª	1,00	R	8,63										

Embreagem – diâmetro do disco / tipo	395 mm (15,5").
Tipo / acionamento	Monodisco a seco com acionamento hidráulico.

EIXOS

Dianteiro – marca / modelo	IVECO / 5872 / I.
Tipo	Viga rígida de aço forjado seção "I".
Traseiro – marca / modelo	Meritor / MS23-168.
Tipo / características	Portante, diferencial com simples redução.
Relações de redução	6,14:1

SUSPENSÕES

Dianteira	Mecânica com molas semielípticas, amortecedores hidráulicos telescópicos + barra estabilizadora.
Traseira	Mecânica com molas semielípticas de duplo estágio + amortecedores e barra estabilizadora opcionais.

CHASSI

Tipo – construção / dimensões	Tipo escada, longarinas planas com perfil "C", unidas com travessas rebitadas/ longarinas de 262,5x80x6mm (EE 4.185)/ 262,5x80x7mm (EE 4.815).
Material	Aço laminado Fe E 420 / LNE 38.

DIREÇÃO

Marca / modelo	ZF 8097 Servocom.
Tipo / assistência / redução	Hidráulica integral, com redução variável.

REIOS

Freio de serviço	Tipo S-cam com acionamento pneumático, tambores dianteiros e traseiros, ajustador automático das lonas (Automatic Slack Adjuster) com ABS com EBL (EBD).
Freio de estacionamento	Tipo Spring Brake com atuação pneumática no eixo traseiro.
Freio motor	Freio de exaustão tipo válvula borboleta no escapamento / acionamento eletropneumático.

RODAS E PNEUS

Rodas – material / dimensões	Aço 7,5" x 22,5" série.
Pneus	275/80 R 22,5 série.

VOLUMES DE ABASTECIMENTO (litros)

Tanque de combustível / material	275 litros plástico.
Tanque de ureia	27L série.
Motor (cárter)	18 L (19 L com troca de filtro).
Transmissão	9,2L.

SISTEMA ELÉTRICO

Baterias	2 x 12V x 100Ah.
Alternador	28V x 90A.

CABINE

Tipo / construção / proteções	Tipo avançada (COE – Cab-Over-Engine), basculante com auxílio hidráulico, estrutura em painéis de aço, tratamento catódico anticorrosão e aplicação de isolamento termoacústico e antiabrasão.
-------------------------------	--

TENS DE SÉRIE

ABS c/ EBL.	Limitador de velocidade 120km/h. Horímetro.	Coluna de direção c/ regulagem de altura.
Cabine curta.	Banco do passageiro duplo.	Escapamento vertical.
Banco do motorista com suspensão pneumática.	-	-

TENS OPCIONAIS

Ar-condicionado.	Climatizador.	-
------------------	---------------	---

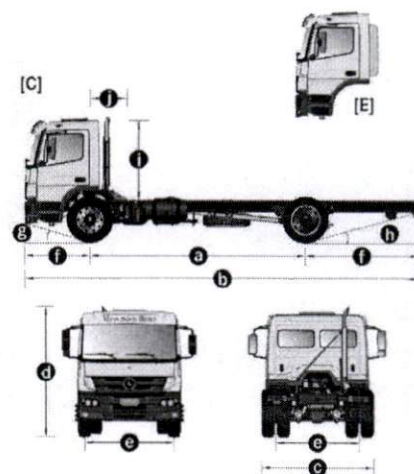
Atego 1729

4x2 Coletor de Lixo



Dimensões (mm)¹

Entre Eixos (ee)	48
[a] Distância entre eixos	4.796
[b] Comprimento total (c/ lanterna traseira)	8.792
[c] Largura	2.493
[d] Altura descarregado/com escape vertical	2.754/2.804
[e] Bitola (eixo dianteiro/eixo traseiro)	1.965/1.887
[f] Balanço (dianteiro/traseiro)	1.440/2.494
[g] Ângulo de entrada [com spoiler/sem spoiler] (carregado)	15°/19°
[h] Ângulo de saída (carregado)	17°
[i] Altura: teto da cabine ao chassi / com escape vertical	1.800/1.850
[j] Dist. mín. centro do eixo à carroceria	420
Círculo de viragem (parede a parede)	19.000



Pesos (kg)¹

Entre Eixos (ee)	48
Eixo Dianteiro	3.490
Eixo Traseiro	2.120
Total - Cab. versão [C]	5.610
Cab. Versão [E]	+60
Banco Central	+30
Tanques (litros) 300	+90

Pesos Admissíveis (kg)¹

	legal/técnico
Entre Eixos (ee)	48
Eixo Dianteiro	6.000/6.100
Eixo Traseiro	10.000/11.000
Peso Bruto Total (PBT)	16.000/17.100
Carga Útil Máx. + carroceria	10.390/11.490
Peso Bruto Total com 3º eixo (PBT)	23.000/24.100
Peso Bruto Total Combinado (PBTC)	33.000

¹ Em ordem de marcha com Cabine Curta [C], sem carroceria ou implemento, sem motorista, com tanque de combustível cheio, estepe, extintor de incêndio e caixa de ferramentas.

Cabine Avançada

Versões	[C]	[E]
Suspensão da cabine	Metálica	Metálica

Motor

MB OM 926 LA • BlueTec5 • 7,2 lts. • 6 cil. em linha • PROCONVE P-7

Potência Máxima [NBR ISO 1585]	286 cv (210 kW) @ 2.200 rpm
Torque Máximo [NBR ISO 1585]	1.120 Nm (114 mkgf) @ 1.200 - 1.600 rpm
Tomada de força	No volante do motor

Sistema Elétrico

Tensão Nominal Bateria	24V (2x12V)/100Ah	24V (2x12V)/135Ah*
Alternador	28V / 80A	

Transmissão

MB G 131-9 Allison Série 3000*

Tipo	Manual	Automática
Nº marchas Relações primeira/última	8+1 super reduzida 14,57/1,00	6 3,49/0,65
Embreagem	Monodisco, diâmetro 430mm	-
Tomada de força	-	MB NA 280 - C /1,3

Eixo traseiro

MS 25.168 Meritor com bloqueio diferencial transversal

Relações de eixos Câmbio	i=3,91(43:11)	i=4,30(43:10)*	MB G 131-9
Relações de eixos Câmbio	i=6,83(41:6)*		Allison Série 3000*

Chassi

escada, parafusado e rebitado, sem emenda atrás da cabina • material: LNE 50 (NBR 6656)

Suspensão dianteira	Molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora			
Suspensão traseira	Molas curtas trapezoidais com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora			
Tanques - combustível Arla32 (litros)	210 35	300* 35		
Rodas	7.50x22.5	7.50x20*	7.50x20*	7.50x22.5*
Pneus	275/80R22.5	10.00R20*	11.00R20*	11.00R22.5*

Desempenho

MB G 131-9 | MS 25.168 Allison Série 3000* | MS 25.168

Pneus	275/80R22.5	275/80R22.5	275/80R22.5
Relações de eixo	i=3,91	i=4,30*	i=6,83*
Velocidade máxima (km/h)	120 ²	112	108
Capacidade de subida ³ - 17.100 kg (%)	80	80	74
Capacidade de subida ³ - 24.100 kg (%)	60	68	46
Capacidade de subida ³ - 33.000 kg (%)	40	45	32

² Velocidade máxima limitada eletronicamente ³ Em movimento

Freios

Pneumáticos

Tipo	Tambor
Freio de estacionamento	Câmara de mola acumuladora acionada pneumaticamente
Freio Auxiliar	Convencional + Top Brake
	ABS (Sistema Anti Travamento das Rodas)
Eletrônica Auxiliar	EBD (Distribuição Eletrônica de Frenagem)
	ASR (Controle de Aderência em Aceleração)*

Cabines: [C]- curta, [E]- estendida, [L]- leito, [LTB]- leito teto baixo, [LTA]- leito teto alto, [M]- Mega Space.

ee - distância entre 1º eixo dianteiro e 1º eixo traseiro com tração, nd - item não disponível, * - item opcional. Os dados apresentados podem variar de acordo com a configuração do veículo. Para projetos de Carrocerias e equipamentos, consulte o Manual de Implementação disponível em www.mercedes-benz.com.br. Itens opcionais* citados neste folheto podem não estar imediatamente disponíveis para atendimento. Procure um Concessionário Mercedes-Benz e consulte a disponibilidade das múltiplas configurações e opcionais oferecidos. O desempenho teórico é calculado considerando-se piso asfáltico seco e desconsiderando-se o limite de escurregamento. No interesse do desenvolvimento tecnológico, a Mercedes-Benz reserva-se o direito de alterar as especificações e os desenhos dos produtos sem prévio aviso. A qualidade do meio ambiente é respeitada pela tecnologia dos produtos Mercedes-Benz. Para mais informações, ligue 0800 970 90 90 ou acesse www.mercedes-benz.com.br.

Mercedes-Benz, marca do grupo Daimler.



Na cidade somos todos pedestres.



Especificação

Adaptação do chassi -	B	01163B
Aplicação -	Coletor de lixo	02758AL
Operação -	Urbana	02759A
Configuração das rodas -	4x2	00448A
Cabine tipo -	CP	00042G
Cabine -	CP14L	00889FA
Tipo de combustível -	Diesel	19012A
Carga do eixo dianteiro -	6700 kg	00073Q
Carga do eixo traseiro -	11500 kg	00054L
PBT legal (peso bruto total legal) -	16000 kg	06175EU
PBTC peso bruto total combinado legal -	44000 kg	00771DD
Peso técnico total da combinação -	44000 kg	06214FC

Configurações feitas pelo usuário

Pacotes

Linha Scania XT -	sem	02760Z
Pacote motorista -	sem	02697Z
Advanced Driver Assistance Systems	without	02793Z
Side detection package	without	02792Z
Pacote de iluminação -	sem	02704Z
Pacote de compartimentos -	sem	02787Z
Pacote de climatização -	ar condicionado	02788B
Pacote de estilo interior -	sem	02744Z
Esquema de cores interno -	sem	02740Z
Pacote de eficiência energética -	sem	02786Z
Pacote multimídia -	sem	02739Z



Pacote segurança de condução -	sem	02742Z
Pacote segurança interna -	without	02743Z

Trem de força

Propulsão -	motor de combustão	04034A
Motor -	DC09 142 280 hp Euro 5 /Proconve P7	00408TN
Tomada de ar -	frontal	02253E
Tipo de óleo do trem de força (Euro 6) -	normal	06219A
Indicação de nível de óleo -	com	03829A
Preparação elétrica para tomada de força ED -	sem	03543Z
Tomada de Força ED -	preparado	04827A
Caixa de câmbio -	GRS895	00017TG
Opticruise -	com	02519A
Modos Opticruise -	econômico, padrão e potência	05112A
Controle de cruzeiro com predição ativa (Actcruise) -	sem	04844Z
Tomada de força EG lado direito -	sem	05946Z
Tomada de força EG traseira -	sem	05947Z
Preparação elétrica para tomada de força EG -	sem	03502Z
Tomada de força EK -	sem	01298Z
Redução eixo traseiro -	R660	00021AL
Relação de diferencial -	2,92	00022AZ
Trava de diferencial -	com	00020A
Fluido do sistema de refrigeração -	-40° C	03925B
Acionamento da embreagem -	automático	03575B
Sistema de proteção da embreagem -	sem	03173Z

Chassi

Altura do chassi -	normal	00272B
Distância entre eixos -	5150 mm	01406KB
Distância centro do primeiro eixo trativo até final do chassi -	2000 mm	01537GA
Largura do chassi -	2600 mm	00058D
Altura máxima do caminhão -	Não	03239B
WVTA, Whole Vehicle Type Approval according to EC	without	04049Z
Para-choque saliente -	40 mm	04932B
Diretiva de proteção frontal (FUP) -	sem	02398Z
Posição do para-choque -	alto	05065A
Defletor de ar no para-choque -	sem	00377Z
Suporte de placa dianteiro -	sem	04577Z
Proteção lateral do chassi -	sem	06561Z
Escada do lado esquerdo -	sem	03052Z
Tipo de longarina	F950	00458B
Suporte traseiro da carroceria -	sem	03302Z
Preparação da ponta do chassi para instalação de carroceria -	sem	03412Z
Lubrificação automática do chassi (ACL) -	sem	00433Z
Capacidade do tanque de combustível, lado esquerdo	330L	00077AV
Capacidade do tanque de combustível, lado direito	sem	00074Z
Tanque ARLA lado direito -	47L	04318A



Tanque ARLA lado esquerdo integrado ao chassi -	sem	04322Z
Saída do escape -	vertical	00392C
Rodas eixos dianteiros -	22.5x8.25 aço	05001CA
Rodas eixos traseiros -	22.5x8.25 aço	05002CA
Roda estepe -	22.5x8.25 aço	05005CA
Medida do pneu dianteiro -	275/80 R22.5	00666A
Medida do pneu eixos traseiros -	275/80 R22.5	00668A
Medida do pneu estepe -	275/80 R22.5	00670A
Medidor de pressão dos pneus (TPM) -	sem	03549Z
Corte do para-lama dianteiro para carroceria -	sem	05072Z
Paralama do segundo eixo dianteiro -	sem	04050Z
Paralama traseiro -	sem	00164Z
Sistema de suspensão -	Mola dianteira + ar traseira	00828A
Tipo de suspensão dianteira -	2x32	00034U
Suspensão de ar traseira -	2 bolsões	03226A
Ajuste de nível da suspensão -	avançado	02487F
Medidor de carga no eixo -	traseiro	02478B
Controle e tipo de freio -	electronic+drum brake air susp	02647D
Auxiliar de partidas em rampa (Hill Hold) -	hill hold	03485C
Freio de estacionamento -	pneumático	06171A
Sistema eletrônico de estabilidade (ESP) -	sem	02439Z
Compressor com controle eletrônico (APS) -	secagem simples	02458B
Comando do freio de estacionamento e reboque -	sem frenagem do reboque	05848C
Controle dos freios auxiliares -	manual + automático	06302C
Bateria -	140 Ah	00095H
Posição da bateria -	lado esquerdo	03979A
Conexão desviada da voltagem da bateria -	sem	03464Z

Cabine - exterior

Compartimento externo -	sem	02530Z
Degrau adicional articulado -	sem	05223Z
Teto solar -	manual	02177A
Trilho do teto -	sem	01401Z
Quebra-sol externo -	sem	00060B
Defletor de ar no teto -	sem	03968Z
Defletor de ar lateral -	sem	03969Z
Defletor de ar da janela -	sem	05613Z
Faixa da contraste -	sem	07441Z
Escada -	sem	02296Z
Suspensão da cabine -	mecânica básica	02521E
Basculamento da cabine -	mecânico	01659B
Farol tipo -	H4	02983A
Função de luz diurna -	não aplicável	03908ZZ
Limpador dos faróis -	sem	02416Z
Proteção dos faróis -	sem	02021Z
Farol de milha no teto -	sem	05051Z
Farol de milha no teto extra -	sem	05062Z
Farol de milha na grade frontal -	sem	05052Z
Preparação para farol de milha no para-choque -	sem	05063Z
Farol de neblina no para-choque -	sem	02413Z



Painel para lanterna traseira -	sem	04808Z
Farol baixo automático -	sem	05058Z
Luz de posição -	branca	01313A
Lâmpada de identificação -	sem	01838Z
Luzes de sinalização lateral -	sem	00313Z
Luz de trabalho, atrás da cabine -	sem	05900Z
Luz de trabalho na extremidade traseira do chassis -	sem	04743Z
Luz de trabalho baixa atrás da cabine -	sem	04742Z
Alarme sonoro de ré -	com	02412A
Capa do espelho retrovisor -	sem	04934B
Aquecedor do espelho retrovisor -	sem	04937Z
Ajuste do espelho retrovisor elétrico -	sem	05128Z
Espelho angular -	sem	02181Z
Ajuste do espelho de proximidade lateral (close-up) -	ajuste manual	04938A
Espelho dianteiro -	ajuste manual	01902B
Vidro traseiro da cabine -	sem	00066B
Janela de porta, painel inferior -	sem	05085Z
Tipo de vidro da janela da porta -	simples	05084A
Para-brisas -	verde	02313A
Sensor de chuva -	sem	05121Z
Bloqueio da cabine -	elétrico	05123C
Travamento central de segurança (15km/h) -	sem	04240Z
Trava mecânica adicional da porta -	sem	06501Z
Sistema de alarme -	sem	05106Z
Imobilizador -	sem	02344Z
Preparação para alarme, do encarroçador -	sem	03661Z

Cabine - interior

Tipo do banco do motorista -	básico	01431C
Tipo do banco do passageiro -	básico estático	01432G
Revestimento do banco do motorista -	vinil	05028H
Revestimento do banco do passageiro -	vinil	05029H
Aquecimento do banco do motorista -	sem	05024Z
Aquecimento do banco do passageiro -	sem	05025Z
Sinal de aviso de cinto -	sem	01511Z
Pré-tensionador do cinto de segurança -	sem	01790Z
Banco do passageiro adicional (no túnel do motor) -	sem	08286Z
Barra de armazenamento, traseira -	pequena	05210B
Compartimento acima da porta -	sem	05854Z
Mesa do painel de instrumentos -	sem	07218Z
Porta luvas -	sem	08488Z
Roof shelf storage centre	without	06922Z
Lixeira -	sem	05612Z
Cafeteira -	sem	03840Z
Cor da parte inferior do painel de instrumentos -	areia-escuro	04903A
Acabamento do painel de instrumentos -	duro	02172E
Painel das portas -	plástico	02577A
Quebra-sol lado motorista -	cortina deslizante	06172B
Sun visor passenger door	without	06173Z
Airbag no volante -	sem	04908Z



Airbag lateral -	sem	04909Z
Alça no interior da cabine, acima das portas -	sem	05542Z
Cortina para portas e para-brisa -	preparação	00143B
Tapetes motorista e passageiro -	sem	02162Z
Tapete central -	borracha	02168A
Painel de instrumentos -	tela colorida de 4", km/h	02301P
Extensão do painel de instrumentos, interruptor	sem	04901Z
Preparação elétrica para lâmpadas indicadoras no painel, encarroçador -	sem	03888Z
Tacógrafo -	digital	02303S
Tacógrafo com acesso de dados eletrônico -	sem	03956Z
Controle de cruzeiro adaptável (ACC)-	sem	03583Z
Aviso de saída de faixa Scania (LDW) -	sem	03601Z
Frenagem de emergência avançada (AEB) -	sem	04335Z
Preparação para Alcolock (bafômetro) -	sem	03693Z
Detector de fumo -	sem	02347Z
Sistema de aquecimento da cabine -	com	05208A
Ar condicionado -	com	00097A
Sistema de climatização da cabine -	manual	02200A
sistema de aquecimento extra -	sem	00118Z
Auxiliary heater fuel tank	without	07583Z
Preparação para climatizador no teto da cabine -	sem	05168Z
Iluminação interior -	normal	04843A
Controle de iluminação próximo a cama -	Sem	08728Z
Luz de leitura integrada as luzes de teto -	sem	05269Z
Suporte de celular no painel -	sem	06311Z
Sistema multimídia -	sem	05120Z
Controle remoto para sistema de climatização e multimídia -	sem	05199Z
Comunicador -	C300 completo	03808C
Tomada USB, lado do motorista -	sem	06498Z
Porta USB, centro do painel -	USB	06499A
Porta USB para carregamento no lado do passageiro -	sem	05205Z
Sistema de alto-falantes -	2 x 20W	02176A
Preparação para TV -	sem	06014Z
Preparação para rádio PX -	preparado com saídas 12V	00391C
Tomadas de 12V e 24V -	básico	05750A
Tomada de cabine 230V -	sem	02984Z
Acabamento do volante -	básico	02153A
Posição do volante -	lado esquerdo	00403B
Coluna de direção ajustável -	ângulo e posição longitudinal	02991C
Front axle steering system type	hydraulic	07281B

Cores

Cor da cabine metálica -	Urban Grey	02575BD
Pacote de cores externo -	sem	02745Z
Pacote de cores exterior, grade frontal -	grade frontal prata	02741EA
Para-choques pintado -	sem	02461Z
Extremidades do cubo, pintadas -	sem cor	04006Z
Cor do painel da grade frontal, parte superior -	cinza	06010C

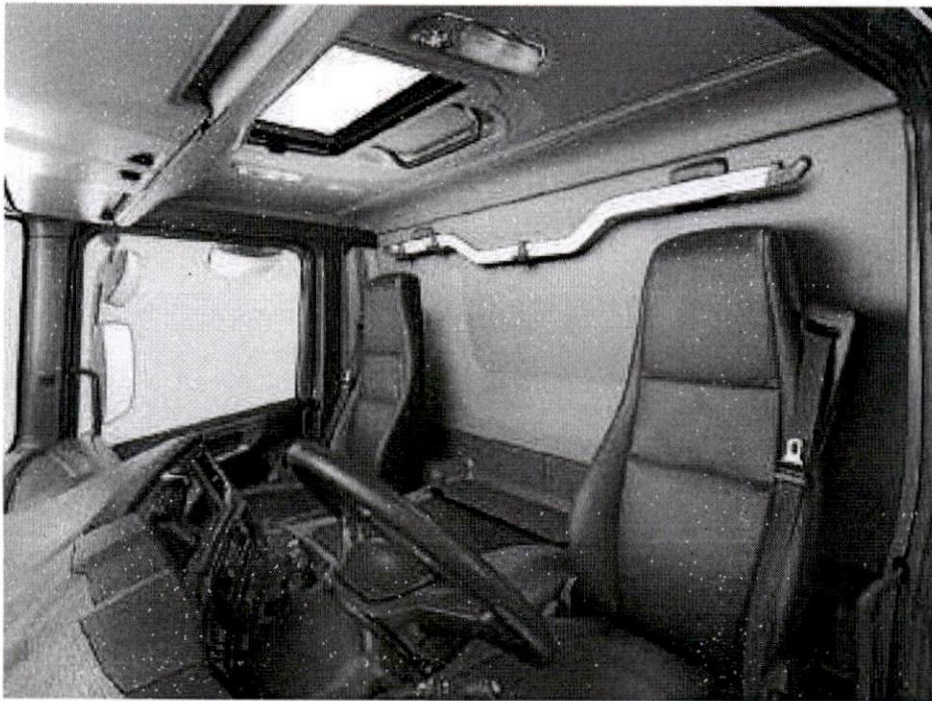
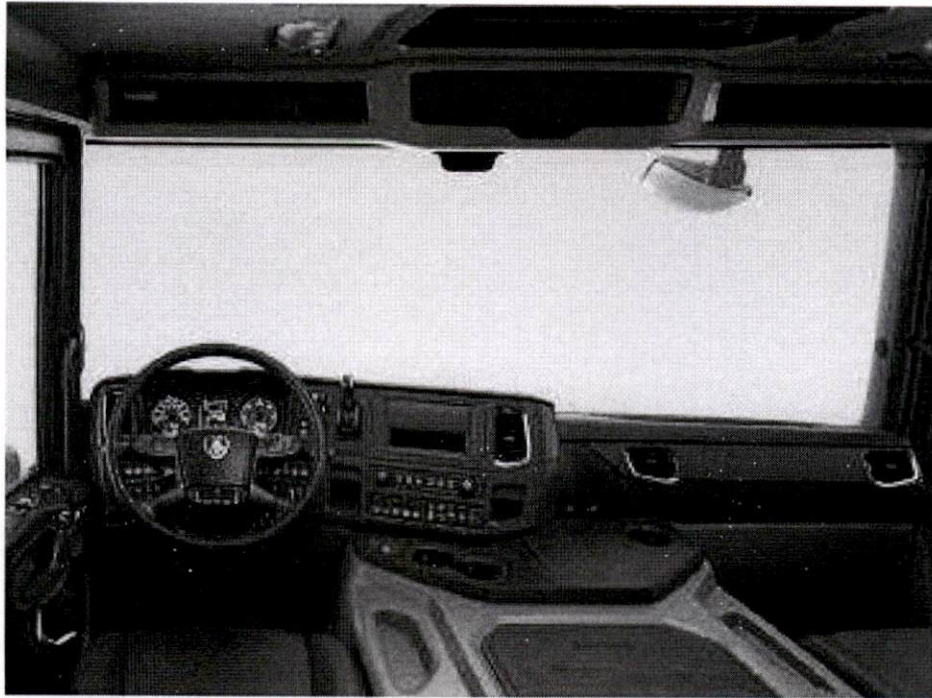


Cor dos frisos do painel da grade frontal, superior -	prata brilhante	06021C
Cor do painel da grade frontal, parte inferior -	Mid silver bril	06022D
Cor dos frisos do painel da grade frontal, inferior -	Silver bril	06023D
Painel dos degraus pintados -	sem	06027Z
Para-lamas dianteiro pintado -	sem	06037Z
Painel superior do para-lamas dianteiro pintado -	sem	06038Z
Caixa de bateria pintada -	sem	06041Z
Degraus de entrada pintado -	sem	06412Z
Capa do silencioso pintado -	sem	06413Z
Tanque de combustível pintado -	sem	06414Z
Cinta do tanque de combustível pintada -	sem	07305Z
Capa dos faróis -	sem	06034Z

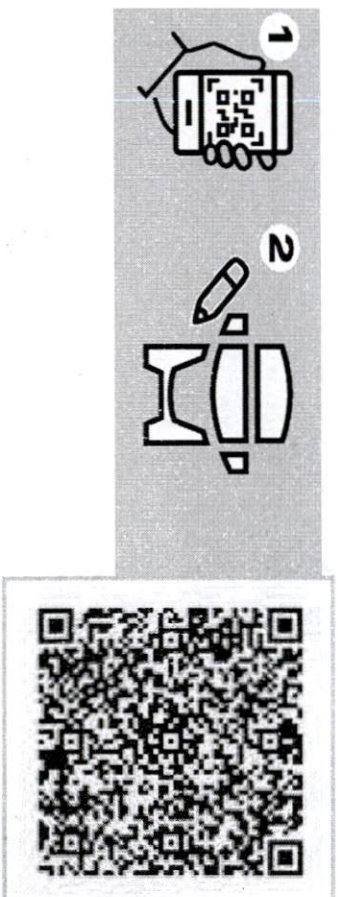
Adaptações

Quinta roda -	sem	00459Z
Suporte quinta roda -	sem	01185Z
Engate Traseiro Automático -	Rockinger 500B66530	01540T
Travessa traseira do chassi -	com	01529C
Tipo travessa traseira do chassi -	central DB7A	01536T
Posição do engate traseiro -	retraído 300mm	03717J
Para-choque auxiliar traseiro acc ECC -	sem	01538Z
Plataforma traseira elevatória -	sem	03966Z
Alteração da carroçaria -	no	01880Z
Extintor de incêndio -	1 x 2 Contran 157/04	00468C
Triângulo de segurança -	um	06534A
Kit de emergência -	sem	00083Z

P 280 B4X2NA



SCANIA



O Configurador Scania é uma plataforma online para configuração de caminhões Scania, enquanto suas imagens, lâminas ilustrativas e banners desatratadas para facilitar a visualização de produtos ou opções selecionadas, porém podem ocorrer algumas variações entre as imagens e cores apresentadas e o produto final, mesmo que nos esforçamos para atingir o nível mais elevado de precisão. Além disso, algumas especificações podem estar indisponíveis ou sofrer alterações, sem aviso prévio, assim como algumas opções podem não ser padronizadas em todos os países. Recomendamos também que as medidas exatas no Configurador, como comprimento do chassi ou qualquer outra informação de caráter técnico do produto não são exatas. Por esse motivo, a Scania não se responsabiliza pela exatidão das informações nele contida. Para informações exatas sobre o veículo criado, procure uma Concessionária Scania. Os nossos consultores de Vendas também poderão auxiliar na escolha da solução ideal para a sua operação. Não se esquecendo toda a nossa linha de produtos e serviços conectados. E se caso quiser o interesse na compra dos nossos veículos, procure um consultor na nossa Rede de Concessionárias.

imagens para fins ilustrativos apenas. Impresso em 09/2019 no Brasil

Faça revisões em seu
veículo regularmente.



[instagram.com/vwcaminhoes/](https://www.instagram.com/vwcaminhoes/)



[facebook.com/vwcaminhoes/](https://www.facebook.com/vwcaminhoes/)



[linkedin.com/company/volkswagen-caminhoes-e-onibus/](https://www.linkedin.com/company/volkswagen-caminhoes-e-onibus/)



Compactor

Sob medida para seu negócio



Volkswagen Caminhões e Ônibus
Rua Volkswagen, 291 - 8º andar
Parque Jabaquara - São Paulo - SP
04344-020 - Brasil
www.vwco.com.br



Caminhões
Ônibus

Caminhões e Ônibus



Compactor

A linha Compactor possui elevado índice de produtividade, alta disponibilidade com baixo custo operacional, sendo reconhecido por sua robustez e agilidade em centros urbanos.

Os Vocacionais Compactor foram desenvolvidos para proporcionar facilidade em sua operação, pois estão prontos para atender as necessidades específicas do segmento e da implementação com garantia de fábrica. Disponíveis com transmissão manual Eaton de 6 marchas sincronizadas e com a opção de transmissão automática Allison para as versões com motor 6 cilindros e com a exclusiva tecnologia EGR, ou seja, sem a necessidade de ARLA 32, o que diminui o custo operacional.

Contam ainda com itens específicos para a aplicação, como banco para 3 passageiros, manetim para partida em rampa, espelhos retrovisores de duplo foco, espelho auxiliar de manobra, escapamento vertical e agora contam também com preparação para suspensão pneumática e versão 8x2.



A MAN Latin America possui a linha mais completa do mercado:

Coletor e
Compactor
de 15 m³

• Constellation
17.230

• Constellation
17.260

Coletor e
Compactor
de 19 m³

• Constellation
17.260*

• Constellation
24.260

• Constellation
26.280

Coletor e
Compactor
de 21 m³

• Constellation
17.260 8x2**

*Apenas coleta seletiva

** Transformação externa



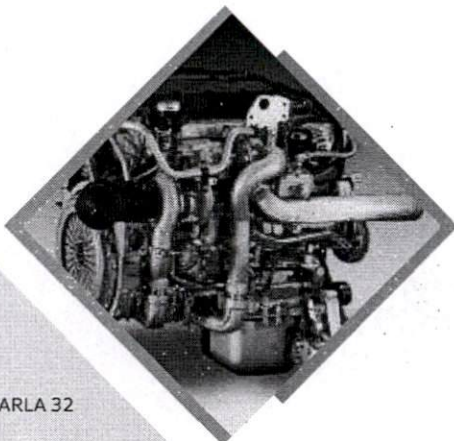
Vantagens exclusivas Volkswagen para linha Compactor

A linha Compactor da MAN Latin America enfatiza o conceito sob medidas com grandes diferenciais reconhecidos pelo mercado:

1 MOTOR

Única montadora com a disponibilidade da tecnologia de emissões EGR (Exhaust Gas Recirculation) para os caminhões de 226, 256 e 277 cv de potência com motor MAN D08:

- Não requer a adição do ARLA 32
- Não necessita de instalação de tanque extra para o ARLA 32
- Garante ainda um melhor aproveitamento do espaço no chassi
- Facilidade nas implementações
- Sistema não agrega peso significativo ao veículo



2 TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA

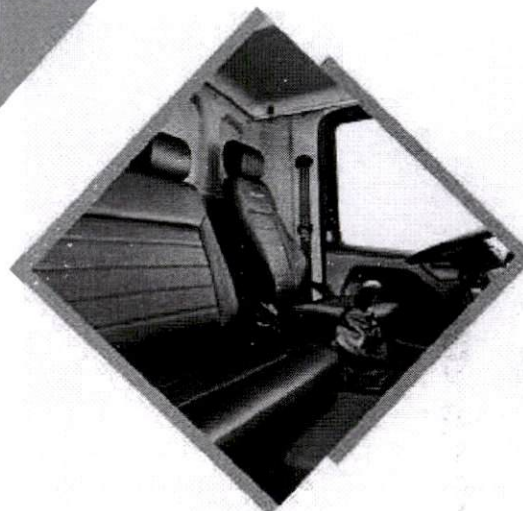
Priorizando conforto e a produtividade do motorista está disponível a opção de transmissão Automática Allison S3000 de 06 velocidades para o Constellation 17.260 (versão 4x2 e 6x2) Compactor e S3500 de 06 velocidades para Constellation 26.280 Compactor:

- Menor custo de manutenção
- Maior segurança
- Maior facilidade de operação
- Maior conforto e comodidade
- Maior produtividade do motorista
- Menor esforço físico
- Maior velocidade média de operação
- Maior disponibilidade do caminhão



3 CABINE

O Vocacional Compactor Constellation Robust possui o grande diferencial: banco para três passageiros, com encosto de cabeça, item fundamental para a segurança operacional e novo acabamento ideal para limpeza diária.



4 CHASSI

O Compactor Constellation 24.260 6x2, possui o 3º eixo tipo pusher (eixo trativo posterior) e não perde a tração em vias de difícil acesso e de muitos aclives.

- Versão 6x2 de fábrica
- Preparado para a severa aplicação de coleta de resíduos sólidos

5 CHICOTE ELÉTRICO PARA CARGAS ADICIONAS

Um dos grandes diferenciais dos Vocacionais VW Compactor é o chicote elétrico para cargas adicionais, que já vem instalado de fábrica, facilitando e agilizando a instalação do implemento.



Benefícios Constellation

Exclusivo banco para 3 passageiros com novo acabamento mais resistente

Escapamento Vertical

Espelhos retrovisores com duplo foco e auxiliar de manobra

Versão 6x2 de fábrica

Motor MAN D08 com versões de, 226, 256 e 277 cv com tecnologia de emissões: EGR

Chassi reforçado adequado a operação

Novo eixo traseiro reforçado com relação de redução simples

Para-choque metálico: curto e robusto

Grade de proteção do radiador

Maior ângulo de entrada

Pneus com vocação mista

Eixo dianteiro com pontas reforçadas e suspensão reforçada

Transmissão Automática Allison S3000 / S3500 (6x4) com tomada de força (PTO) ou Transmissão Manual Eaton 6406-A com tomada de força (PTO) ou tomada no motor (REPTO)

Entre eixo específico para aplicação

Suspensão recalibrada para a operação



Constellation
17.230



Constellation
17.260



Constellation
24.260



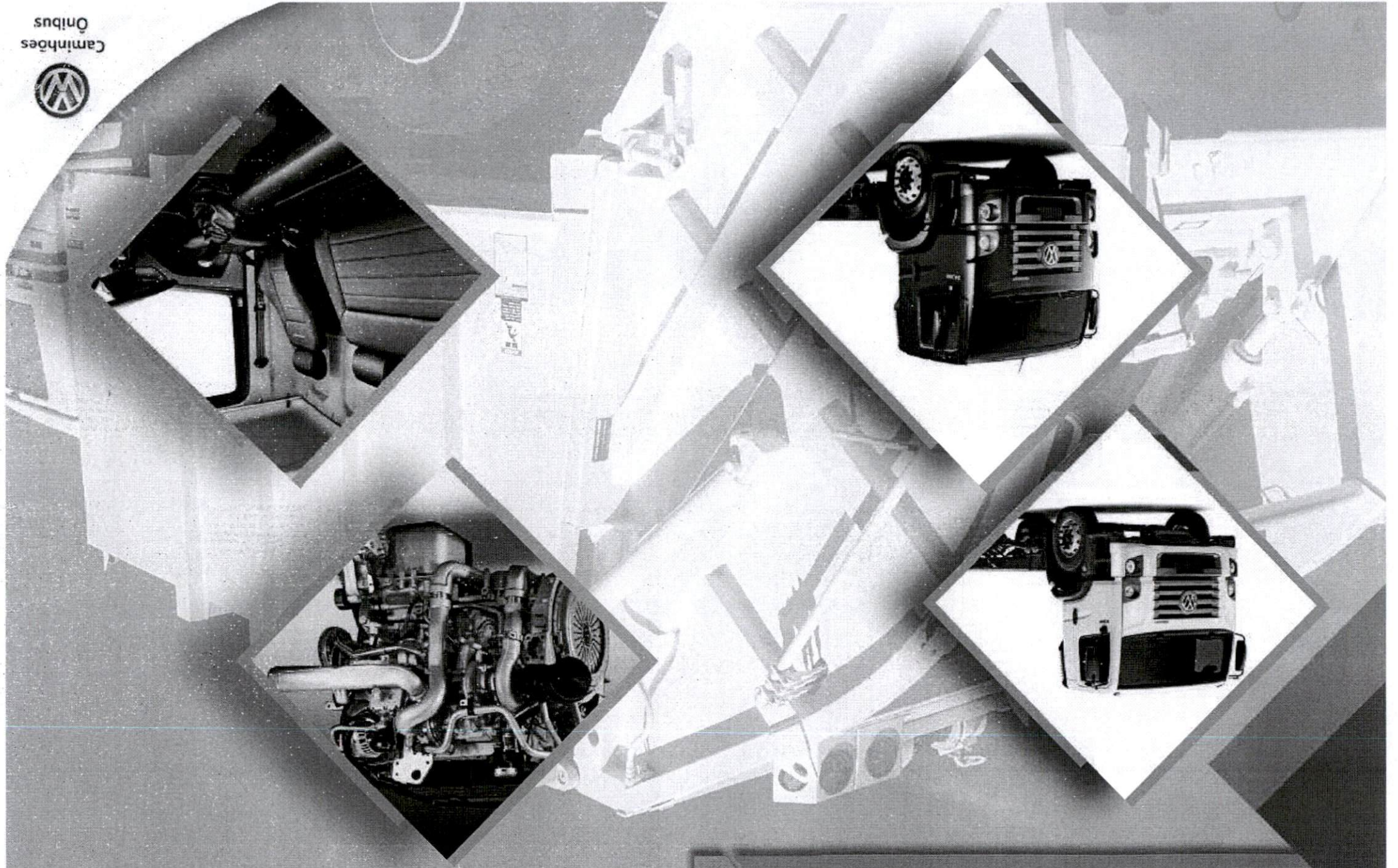
Constellation
26.280



MOTOR						
Fabricante / Modelo	MAN / D08 34 230	MAN / D08 260	MAN / D08 260	MAN / D08 260	MAN / D08 36 275	MAN / D08 36 275
Nº de cilindros / Cilindrada (cm³)	4 / 4.600	6 / 6.871	6 / 6.871	6 / 6.871	6 / 6.971	6 / 6.971
Potência Líq. Máx. - cv (kw) @ rpm (*)	226 (166) @ 2.400	256 (188) @ 2.300	256 (188) @ 2.300	256 (188) @ 2.300	277 (204) @ 2.300	277 (204) @ 2.300
Torque Líq. Máx. - Nm @ rpm (*)	850 @ 1.100 - 1.600	900 @ 1.100 - 1.800	900 @ 1.100 - 1.800	900 @ 1.100 - 1.800	1.050 @ 1.100 - 1.700	1.050 @ 1.100 - 1.700
Sistema de Injeção	Common rail	Common rail	Common rail	Common rail	Common rail	Common rail
Norma / Tecnologia de Emissões	PROCONVE P-7	PROCONVE P-7	PROCONVE P-7	PROCONVE P-7	PROCONVE P-7	PROCONVE P-7
Tecnologia de Emissões	EGR	EGR	EGR	EGR	EGR	EGR
Tomada de Força	-	REPTO (opc)	REPTO (opc)	REPTO (opc)	-	-
(*) Valores conforme ensaio NBR ISO 1585						
TRANSMISSÃO						
Fabricante / Modelo	Eaton FS-6406 A (PTO)	Alisson S3000 (PTO)	Eaton FS-6406 A (PTO)	Alisson S3000 (PTO)	Eaton FS-6406 A (PTO)	Alisson S3500 (PTO)
Tipo / Acionamento	Manual / à cabo	Automático	Alavanca no assoalho	Automático	Alavanca no assoalho	Automático
Nº de marchas	6 à frente (sincronizadas) / 1 à ré	6 velocidades e 1 à ré	6 à frente (sincronizadas) 1 à ré	6 velocidades e 1 à ré	6 à frente (sincronizadas) 1 à ré	6 velocidades e 1 à ré
Tração	4 x 2	4 x 2	4 x 2	6 x 2	6 x 2	6 x 4
EMBREAGEM						
Fabricante / Modelo	Sachs / monodisco a seco, revestimento orgânico	-----	Sachs / monodisco a seco, revestimento orgânico	-----	Sachs / monodisco a seco, revestimento orgânico	Sachs / monodisco a seco, revestimento orgânico
Acionamento	Hidráulico, assistido a ar push type,	-----	Hidráulico, assistido a ar push type,	-----	Hidráulico, assistido a ar push type,	Hidráulico, assistido a ar push type,
Diâmetro do disco (mm)	395	-----	395	-----	395	395
EIXO DIANTEIRO						
Fabricante / Modelo	DANA / 13K	DANA / 13K	DANA / 13K	DANA / 13K	DANA / 13K	DANA / 13K
EIXO TRASEIRO MOTRIZ						
Fabricante / Modelo	Meritor / MS-23-168	Meritor / MS-23-168	Meritor / MS-23-168	Meritor / MS-23-168	Meritor / MS-23-168	Meritor / MS-23-168
Relação de redução	5,38:1	5,38:1 (mecânico) / 6,83:1 (automático)	5,38:1 (mecânico) / 6,83:1 (automático)	5,38:1 (mecânico) / 6,83:1 (automático)	7,17:1	7,17:1
SUSPENSÃO						
Dianteira	Feixe de molas semi-elípticas, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação, barra estabilizadora	Reforçada com amortecedores recalibrados com molas semi-elípticas de duplo estágio, amortecedores hidráulicos de dupla ação, barra estabilizadora	Reforçada com amortecedores recalibrados com molas semi-elípticas de duplo estágio, amortecedores hidráulicos de dupla ação, barra estabilizadora	Reforçada com amortecedores recalibrados com molas semi-elípticas de duplo estágio, amortecedores hidráulicos de dupla ação, barra estabilizadora	Molas semi-elípticas de duplo estágio, amortecedores hidráulicos de dupla ação, barra estabilizadora	Molas semi-elípticas de duplo estágio, amortecedores hidráulicos de dupla ação, barra estabilizadora
Traseira	Feixe de molas principais semi-elípticas de ação progressiva, molas auxiliares parabólicas, amortecedores hidráulicos telescópicos de dupla ação*	Eixo rígido motriz, molas semi-elípticas de ação progressiva e molas auxiliares parabólicas, amortecedores hidráulicos de dupla ação e barra estabilizadora (opc)	Eixo rígido motriz, molas semi-elípticas de ação progressiva e molas auxiliares parabólicas, amortecedores hidráulicos de dupla ação e barra estabilizadora (opc)	Eixo rígido motriz, molas semi-elípticas de ação progressiva e molas auxiliares parabólicas, com 3º eixo "Pusher" anterior a eixo trativo, pneumático com suspensor.	Eixos rígidos motrizes em tandem-Randon (tipo Bogiel), molas semi-elípticas invertidas, com ação progressiva	Eixos rígidos motrizes em tandem-Randon (tipo Bogiel), molas semi-elípticas invertidas, com ação progressiva
*Opc. (série para EE 3.560 mm), barra estabilizadora (opcional) (não disponível para EE 3.560 mm)						
CHASSIS						
Tipo	Escada, superfície plana, perfil "U" constante, rebitado e parafusado	Escada, longarinas simples retas de perfil "U" constante	Escada, longarinas duplas retas de perfil "U" constante, com reforço rebitado e parafusado	Escada, longarinas duplas retas de perfil "U" constante, com reforço rebitado e parafusado	Escada, longarinas simples retas de perfil "U" constante, com reforço rebitado e parafusado	Escada, longarinas simples retas de perfil "U" constante, com reforço rebitado e parafusado
Material	LNE 380	LNE 380	LNE 380	LNE 380	LNE 380	LNE 280
RODAS E PNEUS						
Pneus	275/80 R22,5 (vocação mista)	275/80 R22,5 (vocação mista)	275/80 R22,5 (vocação mista)	275/80 R22,5 (vocação mista)	275/80 R22,5 (vocação mista)	275/80 R22,5 (vocação mista)
FREIOS						
Freio de Serviço	Ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD	Ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD	Ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD	Ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD	Ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD	Ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD
Tipo / Circuito	S-Came / circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente	S-Came / circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente	S-Came / circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente	S-Came / circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente	S-Came / circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente	S-Came / circuito duplo, independente, reservatórios de ar, secador de ar com filtro coalescente
Freio Motor	Freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake	Freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake	Freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake	Freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake	Freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake	Freio de cabeçote e válvula tipo borboleta / MAN exhaust valve brake
Acionamento	Eletropneumático, tecla no painel, comando no acelerador	Eletropneumático, tecla no painel, comando no acelerador	Eletropneumático, tecla no painel, comando no acelerador	Eletropneumático, tecla no painel, comando no acelerador	Eletropneumático, tecla no painel, comando no acelerador	Eletropneumático, tecla no painel, comando no acelerador
SISTEMA ELÉTRICO						
Tensão Nominal	24V	24V	24V	24V	24V	24V
Bateria (Cab Est / Cab Lento)	2 x (12V - 100Ah) / Opc: 2 x (12V - 135Ah) ou 2 x (12V - 170Ah)	2 x (12V - 135 Ah)	2 x (12V - 135 Ah)	2 x (12V - 135 Ah)	2 x (12V - 135 Ah)	2 x (12V - 135 Ah)
VOLUMES DE ABASTECIMENTO (l)						
Combustível / material	275 / Plástico	275 / Plástico	275 / Plástico	275 / Plástico	275 / Plástico	275 / Plástico
Aria 32	-	-	-	-	-	-
DIMENSÕES (mm)						
Entre Eixos 1º ao 2º (eixos extremos 1º ao 3º)	4.180	4.340 (4x2)	4.340 (4x2)	4.930 (6x2)	4.930 (6x2)	3.440 (6x4)
PESO (kg)						
Capacidade técnica (total)	17.100	18.100	18.100	27.100	27.100	26.300
Eixo dianteiro - cab. estendida	6.100	6.100	6.100	6.100	6.100	6.100
Eixo traseiro - cab. estendida	11.000	12.000	12.000	21.000	21.000	20.200
Peso bruto total (PBT) - homologado	16.000	16.000	16.000	23.000	23.000	23.000

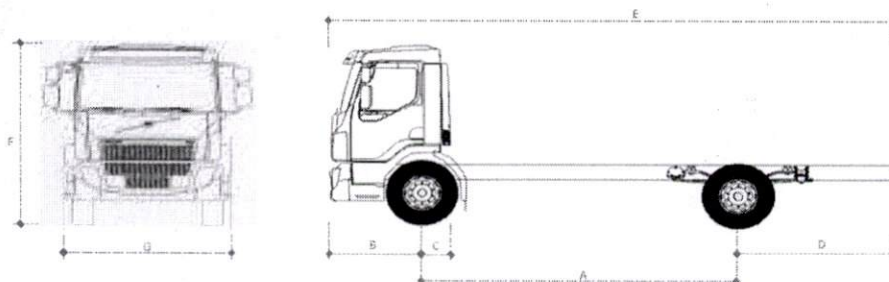
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

LINHA VOCACIONAL



Caminhões
Onibus

VM 4X2R



Dimensões (mm)					
A Entre eixos	3650	3950	4550	4800	5150
B Balanço dianteiro	1320	1320	1320	1320	1320
C Distância eixo dianteiro/implemento	503/826	503/826	503/826	503/826	503/826
D Balanço traseiro	1275 / 1795	1945	2245	2395	2570
E Comprimento total	6245/6765	7215	8115	8515	9040
F Altura da cabine diurna/leito	2784	2784	2784	2784	2784
G Largura da cabine	2400	2400	2400	2400	2400
Raio de giro	7050	7500	8400	8800	9300

Altura externa máxima, sem carga, sem defletor, suspensão traseira parabólica, pneus 295/80 R22.5

Veículos com climatizador acrescentar 220 mm à altura.

Todas as medidas são referência e podem variar de acordo com opcionais.

Pesos (kgf) - Motor 220cv e Caixa manual					
Tara eixo dianteiro	3272	3289	3322	3322	3342
Tara no eixo traseiro	2050	2060	2080	2090	2100
Tara total do chassi	5322	5349	5402	5412	5442
Tanque de combustível	280	280	280	280	280

Pesos (kgf) - Motor 270cv e Caixa manual					
Tara eixo dianteiro	3290	3310	3340	3340	3360
Tara no eixo traseiro	2060	2070	2090	2100	2110
Tara total do chassi	5350	5380	5430	5440	5470
Tanque de combustível	280	280	280	280	280

Pesos (kgf) - Motor 330cv e Caixa manual					
Tara eixo dianteiro	3435	3455	3485	3485	3505
Tara no eixo traseiro	2180	2190	2210	2220	2230
Tara total do chassi	5615	5645	5695	5705	5735
Tanque de combustível	280	280	280	280	280

Pesos (kgf) - Motor 270cv e Caixa I-Shift					
Tara eixo dianteiro	3405	3425	3455	3455	3475
Tara no eixo traseiro	2122	2132	2152	2162	2172
Tara total do chassi	5527	5557	5607	5617	5647
Tanque de combustível	280	280	280	280	280

Pesos (kgf) - Motor 330cv e Caixa I-Shift					
Tara eixo dianteiro	3386	3406	3436	3436	3456
Tara no eixo traseiro	2164	2174	2194	2204	2214
Tara total do chassi	5550	5580	5630	5640	5670
Tanque de combustível	280	280	280	280	280

Peso para veículos standard, em ordem de marcha, com estepe e sem motorista. Tolerância de 3%.

A inclusão de opcionais pode modificar os pesos acima. Para cabine curta (L1H1) retirar 60 Kgf.

Motor			
Potência	213cv / 157kW @2200 rpm	270cv / 201 kW @2200 rpm	330cv / 243 kW @2200 rpm
Torque	760Nm (75kgfm) (1200 - 1600 rpm)	950Nm (97kgfm) 1100Nm (112kgfm)* (1200-1600 rpm)	1300Nm (133kgfm) (1200-1600 rpm)
Número de cilindros	6	6	6
Número de válvulas / cilindro	4	4	4
Cilindrada (dm3)	7,2 dm3 (litros)	7,2 dm3 (litros)	7,2 dm3 (litros)
Freio motor	Borboleta	VM-EB	VM-EB
Emissões	Euro V / Proconve P7	Euro V / Proconve P7	Euro V / Proconve P7
Sistema de lubrificação	25* litros	25* litros	25* litros
Sistema de arrefecimento	23 litros	23 litros	23 litros
Tipo de injeção	Injeção direta common rail com gerenciamento eletrônico		

*Extra torque habilitado temporariamente quando combinado com caixa manual de 9 marchas, pedal 100% acionado, 5ª marcha ou superior e rotação do motor caindo abaixo de 1500 rpm.

Freios	
Tipo	Tambor tipo S-CAM
Freio motor	Borboleta/VM-EB
Estacionamento	Molas acumuladoras

Transmissão	F07606A	F1109	AT2612D (I-Shift)	
Motorização (cv)	220	270	270/330	
Máx. torque do motor (Nm)	760	1100	2600	
Tipo	Sincronizada	Sincronizada	Automatizada	
Trocas de marcha	Manual	Manual	Manual ou Automático	
Número de marchas a frente	6	09 (08 + 01 super-reduzida)	12	
Número de marchas a ré	1	1	2	
Relações de Transmissão				
	1a) 9,01	Red) 12,64	1a) 14,94	2a) 11,73
	2a) 5,27	1a) 8,81	3a) 9,04	4a) 7,09
	3a) 3,22	2a) 6,55	5a) 5,54	6a) 4,35
	4a) 2,04	3a) 4,77	7a) 3,44	8a) 2,70
	5a) 1,36	4a) 3,55	9a) 2,08	10a) 1,63
	6a) 1,00	5a) 2,48	11a) 1,27	12a) 1,00
	Ré) 8,63	6a) 1,85	Ré 1) 17,48	Ré 2) 13,73
		7a) 1,34		
		8a) 1,00		

Capacidade de óleo (l)* 9,2 8,5 16

Caixa de 06 marchas liberada somente para o motor de 220.

Eixos traseiros	RSS1035B	RSS1035A	RSS1043
Tipo	Dupla velocidade	Simplex velocidade	Simplex velocidade
Redução nos cubos	Não	Não	Não
Tipo de carcaça	Estampada	Estampada	Estampada
CMT (ton)	25/35	36	45
Relações de redução	4,10/5,59:1 4,56/6,21:1 4,88/6,65:1	3,40:1 3,78:1 4,13:1 4,86:1	3,58:1 3,73:1 3,91:1
Capacidade de óleo (l)	18	20	21
Bloqueio de diferencial	Não	Não	Sim/Entre rodas*

*Opcional (DL-FULL)

Eixo Dianteiro	
Aço	Forjado
Perfil	"I"
Cubos	Lubrificado a graxa e livres de manutenção
Capacidades de carga (kgf)	6000/6700

Suspensão traseira	RAD-L80
Tipo	Parabólica ou Semi-elíptica
Amortecedores	2 de dupla ação
Barra estabilizadora	Sim
Freio	Tambor/Disco
Capacidade vertical (ton)	10,8

Suspensão dianteira	FST-PAR
Tipo	Parabólica
Amortecedores	2 de dupla ação
Barra estabilizadora	Sim

Capacidade de carga (kgf)			
Potência	220cv	270cv	330cv
Dianteira	6000	6000	6700
Traseira	10800	10800	10800
PBT - Técnico	16800	16800	17500
CMT (kg)	25000	35000	45000

Chassis	
Tipo	Chassis tipo escada com longarinas de perfil "U"
Material	LNE60
Bitola (mm)	866
Altura da alma (mm)	260
Largura da aba (mm)	70
Espessura da longarina (mm)	8
Tipo de reforço	7 (quando aplicável)

Sistema elétrico	
Tensão nominal	24V
Bateria (em série)	2x105 Ah / 12V (em série)
Alternador	80A / 28V
Motor de partida	Melco 5,5 kW
Faróis	2x70W

Embreagem	
Tipo	Monodisco reforçado de fricção a seco tipo Pull Type
Acionamento	Hidropneumático (baixo esforço de acionamento nas caixas manuais)
Diâmetro do disco (mm)	395(Caixa manual) e 430(I-Shift)

Cabines		
Tipo	Diurna	Leito
Tipo de suspensão	mola/amortecedor	mola/amortecedor

Impugnação ao Edital 007/2021- concorrência pública

De: ISADORA TROG BRUGNOLO (isadoratrog@gmail.com)

Para: licitacao@portouniao.sc.gov.br; liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 15 de outubro de 2021 16:39 GMT-3

Boa tarde,

Anexos Impugnação e Documento referente ao Edital 007/2021- concorrência pública.

Respeitosamente,
Isadora Trog Brugnolo

Advogada OAB/PR 86.124
Tel. (41) 99916-4146



1- Impugnação.pdf
359.4kB



2- Anexo - Caminhão.pdf
3.8MB

PROCESSO Nº:	@REP 21/00358973
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Porto União
RESPONSÁVEIS:	Eliseu Mibach, Luiz Ricardo Fantin
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Porto União Ludgeron Marcos Ilchechen Diego Maurer
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Tomada de Preços n. 6/2021- serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta, transp
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	COE/SNI - 808/2021

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS, ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS. LOTE ÚNICO. VIABILIDADE DEMONSTRADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IRREGULAR. MODALIDADE INDEVIDA DA LICITAÇÃO. PACIALMENTE PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CORREÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO.

O único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantêm contrato, sendo ilegal a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica.

Para definição da modalidade de licitação, deve-se considerar o valor total a ser contratado, incluindo os aditivos de prazo.

A prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos urbanos recicláveis, orgânicos e não recicláveis por empresa única é admitida quando demonstrado ser técnica e economicamente recomendável.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa Contestado Resíduos Eirelli, por meio de seu representante legal, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital da Tomada de Preços n. 06/2021, promovido pela Prefeitura



Municipal de Porto União, para contratação de empresa responsável pela execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

O valor máximo anual estimado é R\$ 2.848.611,94 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos) e a abertura estava prevista para ocorrer no dia 24/06/2021.

A Representante questiona, em suma, a exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica por meio de documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe (item 5.1.3, "P", do edital), bem como a aglutinação indevida de quatro serviços distintos em um único lote (item 2.2 do edital).

Ao examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 644/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Allyson Mattje, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

Esta Relatora, ao acolher a solução proposta pela diretoria técnica, exarou a Decisão Singular n. COE/SNI - 542/2021, nos seguintes termos:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.408.864/0001-70, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 870, Centro, Município de Porto União/SC, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 093.572.789- 23, residente e domiciliado na Rua Arcebispo Dom Manuel Silveira D'Elboux, n.º 1492, São Braz, União da Vitória/PR, CEP: 84.603-308, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 06/2021, lançado pela Administração Municipal de Porto União, para a execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, no valor máximo anual estimado de R\$ 2.848.611,94 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme previsto no §1.º do artigo 113 da Lei (federal) n.º 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 (item 2.1. do Relatório DLC).

2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. LUIZ RICARDO FANTIN – Comissão de Licitação – Decreto n.º 1.106/2021, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC- 021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital de Tomada de Preços n.º 06/2021, para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação, manutenção, vigilância e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, com valor máximo orçado em 2.848.611,94 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), com data de abertura prevista para o dia 24.06.2021, às 8h30min, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular:

2.1. Exigência constante do item 5.1.3 do Edital, alínea “F”, de que os atestados de capacidade técnico-operacional venham registrados nas entidades profissionais competentes, estando em desacordo com a doutrina, com as Resoluções n.º 317/86 e 1025/2009 do CONFEA, bem como com o inc. I, do § 1.º, do art. 30, da Lei (federal) n.º 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.2. Aglutinação dos serviços em um único Lote, sem a devida justificativa baseada em estudo de viabilidade econômico-financeira, que deve fazer parte do Edital, como Anexo, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto no art. 3.º § 1.º, inciso I; art. 23, § 1.º e art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC); e

2.3. Modalidade indevida de licitação, notadamente utilização de Tomada de Preços quando deveria ser Concorrência, considerando o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato, conforme art. 57 da Lei (federal) n.º 8.666/93 – item não incluído na inicial da Representação (item 2.2.3 do Relatório DLC).

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. LUIZ RICARDO FANTIN – Comissão de Licitação – Decreto n.º 1.106/2020, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do Edital de Tomada de Preços n.º 024/2020, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 desta Conclusão, o que se não for cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência da decisão à Representante, ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Porto União e à sua Procuradoria Jurídica.



O Plenário deste Tribunal de Contas ratificou a deliberação de medida cautelar na Sessão Ordinária – Virtual, com início em 23/06/2021, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno.

A Administração Municipal de Porto União respondeu à audiência em 29/07/2021, conforme documentos juntados às fls. 217-233 destes autos.

Consta, também, vinculado ao presente processo, a Representação @REP 21/00402204, interposta pela Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ecológicos (Coopertrage), acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 06/2021, lançada pela Administração Municipal de Porto União, mesma licitação do processo sob análise. A ilegalidade arguida seria a aglutinação indevida do objeto (fls. 04-11 do Processo n. @REP 21/00402204), a qual fora objeto de audiência da Unidade Gestora. Dessa forma, naqueles autos, foi exarada a Decisão Singular n. COE/SNI - 620/2021, conforme segue:

1. Conhecer da Representação interposta pela Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ecológicos (COOPERTRAGE), inscrita no CNPJ sob o n. 18.867.389/0001-32, com sede à Rua Félix Durdyn, n. 144, Bairro São Luiz, União da Vitória/PR, representada por seu Presidente, Sr. Valdir Alves Cordeiro, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 06/2021, lançada pela Administração Municipal de Porto União, para a execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, no valor máximo anual estimado de R\$ 2.848.611,94 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 (item 2.1. do Relatório n. DLC 736/2021).
2. Dar por prejudicada a análise do pedido cautelar de suspensão da Tomada de Preços n. 06/2021, lançada pela Administração Municipal de Porto União, em função da abertura da licitação já ter sido suspensa a partir da Decisão Singular COE/SNI - 542/2021, de 17/06/2021 (fls. 196 a 201 do Processo @REP 21/00358973).
3. Determinar a vinculação do presente Processo (@REP 21/00402204) ao Processo @REP 21/00358973, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do artigo 119-C da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), incluído pela Resolução n. TC-157/2020 (item 1.1 do Relatório n. DLC 736/2021).
4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Administração Municipal de Porto União e à sua Procuradoria Jurídica.

Observa-se, ainda, que tramitaram neste Tribunal de Contas os Processos ns. @REP 20/00702230 e @REP 20/00708000 (vinculado ao primeiro), já arquivados, os quais questionavam o edital de Tomada de Preços (TP) n. 24/2020, lançado pelo Município de Porto União, cujo objeto era o mesmo do edital analisado nestes autos e um dos pontos representados era a aglutinação dos serviços. Naqueles processos, referentes à TP n. 24/2020, o Relator, Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, proferiu decisões singulares no sentido de conhecer das representações e denegar o pedido de suspensão do certame, sob a justificativa parcialmente citada no Relatório n. DLC-866/2021, (fl. 239) e abaixo transcrita:

[...]

Todavia, no caso que se aprecia nestes autos, especificamente no que toca à natureza dos serviços a serem contratados, de execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, há posição desta Corte de Contas sobre a necessidade de ponderação acerca da viabilidade de aglutinação dos serviços em comento em municípios pequenos e médios, considerando os empecilhos e dificuldades na realização do edital em lotes separados nestas cidades. [...]

Citou processos semelhantes dos Municípios de Romelândia (@REP 18/0122239), Jaborá (@REP 18/0120203) e Laguna (@REP 18/00623604). E segue:

Diante do exposto, e considerando que, perfunctoriamente, as características do Município de Porto União se assemelham aos casos já enfrentados pelo Plenário desta Corte de Contas, e que há plausibilidade na justificativa da economicidade da licitação em um único lote trazida pela Unidade Gestora no item 2.2 do Edital, entendo que o pedido cautelar não procede.

Posteriormente, a Administração Municipal informou que revogou o edital de TP n. 24/2020, resultando na perda de objeto e arquivamento dos referidos processos.

Com relação ao edital de Tomada de Preços n. 24/2020, objeto destes autos, após o exame da resposta à audiência determinada pela Decisão Singular n. COE/SNI - 542/2021, a diretoria técnica emitiu o Relatório n. DLC-866/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alysson Mattje, por meio do qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, conforme art. 27 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015.

3.2. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preços n.º 06/2021, lançada pela Administração Municipal de Porto União, para contratação de empresa/consórcio para prestação de serviços para a execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de

resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, nos termos da Decisão Singular COE/SNI - 542/2021 (fls. 196 a 201), de 17.06.2021, em atenção do art. 7.º, inc. IV da Instrução Normativa n.º TC- 021/2015, em função da afirmação de que serão feitas as devidas correções no Edital, por parte da Administração Municipal de Porto União, sanando as irregularidades existentes.

3.3. DETERMINAR à Administração Municipal de Porto União que demonstre as seguintes alterações no edital referente a presente licitação:

3.3.1 Permita a participação de empresas em consórcio, com o devido regramento constante do Edital;

3.3.2 Permita a subcontratação, com a devida aprovação da fiscalização do contrato, para aqueles serviços tidos como acessórios na execução do contrato;

3.3.3 Exclua e/ou corrija os seguintes itens/cláusulas do Edital e Minuta Contratual:

- Itens 3.3 e 3.4 do Edital:

3.3 - Na presente licitação é vedada a participação de empresas em consórcio

3.4 - Na presente licitação é vedada a subempreitada parcial ou total da obra.

- Cláusula Segunda da Minuta Contratual:

CLÁUSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto desta contratação será realizado sob o regime de execução indireta, mediante empreitada por preço unitário (por tonelada), nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste Contrato.

3.3.4 Remeta o edital, alterado para a modalidade de Concorrência, e seus anexos devidamente corrigidos e retificados ao TCE, conforme mencionado pela Administração Municipal, para serem juntados e analisados no presente Processo, nos termos da Instrução Normativa n.º TC- 021/2015, visando adequar-se às considerações deste Tribunal (item 2 do presente Relatório).

3.4. INFORMAR à Administração Municipal de Porto União, que, após as correções necessárias, citadas no item 3.3 acima, poderá dar continuidade ao novo Edital de Concorrência, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas, considerando esta nova modalidade licitatória (Concorrência).

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à empresa Representante e à Cooperativa Representante no processo @REP 21/00402204, vinculado ao presente Processo, ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Porto União e à sua Procuradoria Jurídica.

Por meio do Despacho n. COE/SNI - 719/2021, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.

Por fim, o MPC emitiu o Parecer n. 1614/2021, da lavra do Procuradora Cibelly Farias, no qual acompanhou a conclusão da diretoria técnica no sentido de considerar sanada a restrição relativa à aglutinação dos serviços, uma vez que considerou justificada a vantagem econômica da opção de licitar os objetos em um único lote. Por sua vez, o *Parquet* Fiscal discordou em relação às determinações sugeridas pela DLC, com a seguinte justificativa:

Já quanto às ponderações expostas pela área técnica em relação às vedações, contidas nos itens 3.3 e 3.4 do Edital de Tomada de Preços n. 006/2021 (fl. 37) e na Cláusula Segunda da minuta contratual (Anexo F – fl. 61), à participação de empresas em consórcio e à subcontratação dos serviços, ainda que se concorde que tais limitações restringiriam a ampliação de empresas com potencial para participar da licitação, sobretudo em função da aglutinação dos objetos do certame em um único lote, verifica-se que tais apontamentos não foram objeto de questionamento por parte da representante, o que, na linha do disposto no art. 65, § 2º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, inviabiliza a apuração desse fato e, conseqüentemente, a emissão de determinação à Administração Municipal de Porto União para correção, mostrando-se cabível apenas a expedição de uma recomendação para que a Unidade Gestora exclua as vedações contidas em tais itens, a fim de permitir a participação de empresas em consórcio e a subcontratação dos serviços.

Em conclusão ao Parecer n. 1614/2021, o MPC se manifestou nos seguintes termos:

- 4.1. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação – bem como daquela constante do processo vinculado @REP n. 21/00402204 – encaminhada pela pessoa jurídica CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 006/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis”;
- 4.2. pela REVOGAÇÃO da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-542/2021 (fls. 196-201), a fim de possibilitar a determinação pela assinatura de prazo para que a Prefeitura Municipal de Porto União remeta o edital, alterado para a modalidade de Concorrência, e seus anexos devidamente corrigidos e retificados a essa Corte de Contas, conforme mencionado pela Administração Municipal, para serem juntados e analisados no presente processo, nos termos da Instrução Normativa n. TC-0021/2015;
- 4.3. pela INFORMAÇÃO à Prefeitura Municipal de Porto União, nos termos propostos no item 3.4 da conclusão do Relatório n. DLC-866/2021 (fl. 254);
- 4.4. pela RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Porto União para que exclua as vedações contidas nos itens 3.3 e 3.4 do Edital de Tomada de Preços n. 006/2021 e na Cláusula Segunda da minuta contratual (Anexo F), a fim de

permitir a participação de empresas em consórcio e a subcontratação dos serviços.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Retornando os autos a esta Relatora, passo ao exame das restrições anteriormente apontadas.

3.1. Qualificação técnica irregular para Pessoa Jurídica

A representante questionou a alínea "P" do item 5.1.3 do edital de Tomada de Preços n. 006/2021, a qual exige, para qualificação técnico-operacional da empresa, a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de documento emitido por conselho de classe.

A diretoria técnica observou que merece prosperar o questionamento. De acordo com o art. 4º da Resolução CONFEA 317/86, o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantêm contrato, sendo, portanto, proibida a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica. Nesse sentido, cita-se Acórdão n. 2326/2019 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Dessa forma, conclui-se que a alínea "P" do item 5.1.3 está em desacordo com o previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93, que assim versa:

Art. 30 [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em sua resposta, a Administração Municipal informou que irá promover a exclusão do trecho sublinhado, mantendo o item sem a exigência de documento emitido por conselho de classe.

Assim, acompanho a DLC e o MPC em considerar sanada a presente restrição, sob a condição de a Unidade Gestora comprovar a correção a este Tribunal, bem como reabrir o prazo para o envio das propostas.

3.2. Modalidade indevida de licitação

A diretoria técnica apontou que a modalidade de licitação escolhida – Tomada de Preços – foi incorreta. Considerando o valor da licitação para o prazo máximo permitido, no caso, 5 (cinco) anos (R\$ 14.243.059,70), consignou-se que deveria ser feita uma Concorrência nos moldes da Lei Federal n. 8.666/93. Sobre esse entendimento, citou extensa jurisprudência do TCU, destacando-se, entre outras:

Na licitação para contratação de serviços de natureza contínua, a escolha da modalidade licitatória deverá basear-se no valor total a ser contratado, inclusive considerando eventuais prorrogações. Acórdão 4742/2009-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

O valor a ser considerando para definir a modalidade de licitação é o valor total do contrato, incluindo-se as possíveis prorrogações. Acórdão 1625/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

É ilegal o fracionamento de despesas, devendo a entidade adotar procedimento licitatório compatível com os valores totais envolvidos na contratação. Acórdão 2379/2008-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Esta Corte de Contas também já se manifestou sobre o tema, conforme se verifica no Prejulgado n. 1.354, abaixo transcrito:

1. A definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.

2. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou alugueis, em que se aplica o art. 57, II e IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, a escolha da modalidade deve levar em consideração o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato. (grifou-se)

Ao analisar preliminarmente a questão, a diretoria técnica observou, no Relatório n. DLC-644/2021, as vantagens advindas da utilização da modalidade correta, no que tange ao presente caso:

Ressalta-se que a adoção da modalidade de Concorrência, no lugar da Tomada de Preços, além de ter a devida base legal, leva a uma maior divulgação do Edital, maior prazo para apresentação das propostas e, pode levar, conforme mencionado no item anterior, a uma maior participação de empresas no certame, podendo trazer economia aos cofres públicos municipais.

Em sua resposta, a Administração Municipal informou que irá promover a readequação do procedimento, de modo a ser realizado na modalidade concorrência pública.

Dessa forma, assim como no item anterior, me alio ao posicionamento da DLC e do MPC em considerar sanada a presente restrição sob a condição de a Unidade Gestora comprovar a correção a este Tribunal, bem como reabrir o prazo para o envio das propostas.

3.3. Aglutinação indevida do objeto da licitação (Processos ns. @REP-21/00358973 e @REP-21/00402204 – vinculado)

A empresa Representante, bem como a COOPERTRAGE, no processo vinculado, questionam a aglutinação de 4 (quatro) serviços distintos em um único lote, previstos no item 2.2 do Edital:

- a) execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis;
- b) execução de serviços de operação, manutenção, vigilância e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal;
- c) execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis; e
- d) execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

Argumentam, em resumo, que o edital não fundamentou adequadamente a opção pela aglutinação, que há na região do Município de Porto União diversas empresas aptas para a prestação dos serviços, especialmente quando licitados em itens distintos, e que, portanto, há uma restrição indevida aos possíveis participantes no certame.

De acordo com Lei de Licitações de referência para o presente certame, a Lei n. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme mandamento previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

As cláusulas restritivas de participação, por sua vez, não são inválidas por si só, mas devem ser justificadas e motivadas e, portanto, necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, segundo explicita Marçal Justen Filho:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação¹.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 247 do TCU, a regra do parcelamento do objeto não se aplica quando resultar em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala. Cita-se a referida Súmula, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A regra é o parcelamento do objeto, mas é essencial que se considere a realidade local e o mercado do serviço a ser licitado, sendo necessário fazer uma avaliação dos aterros disponíveis nas proximidades e verificar a viabilidade econômica em decorrência da distância, considerando o custo de transporte dos resíduos até o aterro/estação de transbordo e custo da disposição final no(s) aterro(s) viável(is) em termos de distância da área de coleta e/ou estação de transbordo, além de outros fatores, como a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, entre outros fatores.

No que tange à análise de viabilidade técnica e financeira exigida por este Tribunal em casos similares, deve ser observado, no presente caso, que o único aterro sanitário existente é do próprio município (o aterro terceirizado mais próximo está a 130 km de distância – fl. 233), o que simplifica, em certa medida, a análise, conforme argumenta a DLC no Relatório n. 866/2021:

De qualquer modo, como na presente situação o aterro sanitário é próprio do Município, havendo apenas a contratação dos serviços de operação e manutenção do aterro, não havendo possibilidade de existência de outro aterro para a presente licitação, o principal questionamento normalmente feito pela DLC fica resolvido, pois, não há motivo para separar a coleta de resíduos da disposição final de rejeitos, onde poderiam haver outros aterros sanitários viáveis e deveria ser feito um

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 82-83.



estudo aprofundado para avaliar a separação da coleta e disposição ou sua aglutinação. (Grifei)

Considerando a situação do aterro sanitário do Município, haveria ainda a possibilidade de licitação separada da sua operação, da coleta convencional, da coleta seletiva e da triagem, uma vez que são serviços distintos. Quanto a esse ponto, a diretoria técnica assim se manifestou:

Resta apenas a avaliação da possibilidade da separação dos dois tipos de coleta, da operação do aterro sanitário municipal e dos serviços de triagem. No caso, considerando a veracidade das informações prestadas pelo Município, pode-se auferir a vantajosidade econômica em se aglutinar todos os 4 (quatro) serviços. Desta forma, entende-se em sanar a restrição apontada, no presente caso. (Grifei)

As informações referidas pela DLC estão contidas no "Relatório de Avaliação de Alternativa de Operacionalização do Sistema de Destinação de Resíduos Sólidos Domésticos do Município de Porto União", juntado pelo responsável às fls. 229-233. Segundo o relatório, o Município de Porto União possui uma população de 35.543 habitantes (IBGE-2020) e 13.564 unidades habitacionais, sendo considerado município de pequeno porte.

Com relação às atividades, informa que opera aterro sanitário próprio, que a produção média mensal de lixo orgânico é de 482,22 ton/mês e 43,61 ton/mês de lixo reciclável, sendo que todo o recolhimento do lixo orgânico e reciclável, nos dois distritos do Município, é realizado por apenas dois veículos.

Aduz que foram analisados os custos fixos e variáveis da operação em um único contrato comparado à operação em contratos distintos, o que estaria demonstrado nas planilhas anexas ao relatório para exame dos custos operacionais e administrativos das opções disponíveis. Exemplifica, considerando alguns dos itens comuns que poderiam deixar de serem compartilhados em eventual separação em quatro itens, concluindo que a aglutinação geraria uma economia de R\$ 472.562,64 por ano ao Município.

Quanto à necessidade de implantação de uma estrutura administrativa mais robusta por parte do Município para o acompanhamento e fiscalização de quatro contratos (ao invés de um único contrato), trata-se de argumento que, sozinho, não vem sendo aceito por esta Corte de Contas, como no recente julgado de 31/08/2021 (Decisão n. 607/2021, no Processo @REC 21/00370914, após Proposta de Voto desta Relatora), no qual o Tribunal Pleno considerou procedentes as representações tratadas nos Processos ns. @REP-21/00007402 e @REP-21/000264660 relativas à Concorrência n. 226/2020, lançada pelo Município de Chapecó.

A esse respeito, nos presentes autos, cito o comentário da diretoria técnica em relação às justificativas baseadas na estrutura administrativa, contidas no Relatório apresentado pela Administração do Município de Porto União:

Tais colocações, utilizadas por outros municípios que procuram justificar a aglutinação, não merecem prosperar. A estrutura administrativa para controlar, por exemplo 4 (quatro) contratos advindos da separação da licitação em 4 (quatro) itens, é a mesma que um único contrato. A fiscalização deverá ser a mesma, só que ao invés de fiscalizar um contrato maior, fiscaliza quatro contratos menores. Ao todo, serão os mesmos serviços a serem fiscalizados. A medição única, seria trocada por quatro medições com menos serviços, mas com os mesmos serviços caso houvesse uma única medição. Da mesma forma, tal raciocínio vale para o setor contábil e financeiro do Município (Relatório n. DLC-DLC - 866/2021 - fl. 247).

Porém, no caso em tela, o estudo apresentado, ao correlacionar as características do próprio município, da operação dos serviços e os custos finais para o Município e o contribuinte, além de apresentar os cálculos da composição de custos para diferentes cenários, foi capaz de demonstrar, de forma minimamente satisfatória, que a opção adotada é aquela capaz de gerar maior vantagem, ou seja, a viabilidade técnica e/ou econômica do objeto em lote único.

Esse entendimento está em consonância com a análise realizada nos Processos n. @REP 20/00702230 e @REP 20/00708000 (vinculado ao primeiro), relativos ao edital de Tomada de Preços n. 24/2020, lançado pelo Município de Porto União, cujo objeto era o mesmo do edital analisado nestes autos, porém, posteriormente revogado pela Administração Municipal. Em decisão proferida em sede de cautelar, o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca ressaltou o seguinte:

Todavia, no caso que se aprecia nestes autos, especificamente no que toca à natureza dos serviços a serem contratados, de execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, há posição desta Corte de Contas sobre a necessidade de ponderação acerca da viabilidade de aglutinação dos serviços em comento em municípios pequenos e médios, considerando os empecilhos e dificuldades na realização do edital em lotes separados nestas cidades. [...] (Grifei)

A respeito desses precedentes nesta Corte de Contas que examinaram licitações visando a contratação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos em municípios pequenos e médios, pode-se mencionar os processos dos Municípios de Romelândia (@REP 18/01222239), Jaborá (@REP 18/01202203) e Laguna (@REP 18/00623604, relatados pelo Conselheiro Cléber Muniz Gavi. Cita-se, abaixo, trecho da Proposta de Voto do Relator, no Processo n. @REP-01222239, de Romelândia, devido à semelhança em certos aspectos com o presente processo:

Como se percebe, o Município de Romelândia apresenta especificidades que não podem ser ignoradas, pois há fortes evidências de que o fracionamento do objeto da licitação, com a contratação de apenas algumas partes dos serviços, poderia não gerar economia aos cofres públicos, dada a imprevisibilidade do interesse de empresas especializadas no ramo da limpeza pública em participar do certame nessas condições, já que propostas considerando individualmente cada uma das etapas do serviço podem não assegurar a viabilidade financeira do negócio ou resultar na elevação dos preços de cada etapa, acréscimos que serão arcados pela Administração Pública. Isso, notadamente, em razão do pequeno volume de resíduos gerados na localidade, do pequeno porte do município, do valor anual previsto para a despesa (orçamento de menos de R\$ 300.000,00 por ano) e por envolver resíduos sólidos domiciliares e resíduos de serviços de saúde.

A partir do teor das justificativas apresentadas pelo gestor não se extraem elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, fato que, na concepção deste relator, retiraria a justa causa para o prosseguimento do feito. [...]

Diante do exposto, acompanho a DLC e o MPC em considerar justificada a vantagem técnica/econômica da opção de licitar os objetos em um único lote, e, portanto, dar-se por sanada a restrição anteriormente apontada.

3.4. Vedação à participação de empresas em consórcio e à subcontratação dos serviços

A diretoria técnica propôs formular determinação à Unidade Gestora para que sejam excluídas e/ou corrigidas os itens 3.3 e 3.4 do edital e a Cláusula Segunda da Minuta Contratual, as quais vedam a participação de empresas em consórcio e a subempreitada parcial ou total da obra. A DLC apresentou a seguinte justificativa:

No entanto, no sentido de buscar a ampliação de empresas com potencial para participar da licitação, entende-se pertinente que a Administração Municipal de Porto União altere o Edital, permitindo a participação de empresas em consórcio, com o devido regramento, além de permitir a subcontratação, desde que com a aprovação da fiscalização do contrato, para aqueles serviços tidos como acessórios na execução do contrato.

[...]

Com estes ajustes, para este caso, entende-se que o Edital possa prosseguir. (Grifei)

Todavia, no presente caso, entendo que merece guarida a sugestão do MPC de converter as determinações consignadas na conclusão do Relatório n. DLC-866/2021 em recomendações. Conforme ressaltado pelo *Parquet* Fiscal, tais restrições apontadas pela diretoria técnica não foram objeto da representação e, nos termos do art. 65, § 2º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, a ação desta Corte de Contas deve restringir-se à apuração do fato denunciado/representado nos processos

correspondentes. Isto posto, a depender da gravidade e indícios de prova, não há óbice à atuação *ex-officio* deste Tribunal, mediante, por exemplo, a conversão dos autos em processo específico de análise de editais (LCC).

Com relação especificamente à vedação da participação em consórcio, a DLC observou, nos autos do Processo n. @REP 21/00505607 (Relatório n. DLC-924/2021), de São João do Sul, que não há regra que estabeleça uma necessidade expressa e obrigatória de permitir a participação em consórcio. Nesse sentido, citou o Acórdão n. 2831/2012-Plenário, do TCU, exarado nos seguintes termos:

Acórdão n. 2831/2012-TCU-Plenário Ministro Relator: Ana Arraes

[...]

17. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

18. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

19. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não restou demonstrada gravidade, no caso concreto, em relação aos apontamentos feitos pela diretoria técnica, mesmo reconhecendo que a participação de empresas em consórcio, bem como a permissão para a subcontratação para aqueles serviços tidos como acessórios na execução do contrato, tendem a aumentar a participação de empresas no certame, ampliando a competitividade.

Considerando as razões apresentadas, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de incluir recomendação para que a Administração Municipal exclua ou modifique as vedações contidas nos itens 3.3 e 3.4 do Edital de Tomada de Preços n. 006/2021 e na Cláusula Segunda da minuta contratual (Anexo F), a fim de permitir a participação de empresas em consórcio e a subcontratação dos serviços.

Por fim, sugere-se revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-542/2021 (fls. 196-201), a fim de possibilitar que a Prefeitura Municipal de Porto União remeta o edital, alterado para a modalidade de Concorrência, e seus anexos devidamente corrigidos e retificados a essa Corte de Contas, conforme mencionado pela



Administração Municipal, para serem juntados e analisados no presente processo, nos termos da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação – bem como aquela constante do processo vinculado @REP n. 21/00402204 – encaminhada pela pessoa jurídica CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 006/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto União, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis”.

4.2. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-542/2021 (fls. 196-201), a fim de possibilitar que a Prefeitura Municipal de Porto União remeta o edital, alterado para a modalidade de Concorrência, e seus anexos devidamente corrigidos e retificados a essa Corte de Contas, conforme mencionado pela Administração Municipal, para serem juntados e analisados no presente processo, nos termos da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

4.3. DETERMINAR à Administração Municipal de Porto União que remeta o edital, alterado para a modalidade de Concorrência, e seus anexos devidamente corrigidos e retificados ao TCE, conforme mencionado pela Administração Municipal, para serem juntados e analisados no presente Processo, nos termos da Instrução Normativa n. TC-021/2015, visando adequar-se às considerações deste Tribunal (item 2 do Relatório n. DLC - 866/2021).

4.4. INFORMAR à Administração Municipal de Porto União, que, após as correções necessárias, poderá dar continuidade ao novo Edital de Concorrência, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas, considerando esta nova modalidade licitatória (Concorrência).

4.5. RECOMMENDAR à Prefeitura Municipal de Porto União que exclua as vedações contidas nos itens 3.3 e 3.4 do Edital de Tomada de Preços n. 006/2021 e na Cláusula



Segunda da minuta contratual (Anexo F), a fim de permitir a participação de empresas em consórcio e a subcontratação dos serviços.

4.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à empresa Representante e à Cooperativa Representante no processo @REP 21/00402204, vinculado ao presente Processo, ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Porto União e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 1º de setembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora